

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

PL 493/2012
2013.02.14

Exposição de Motivos

Através da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, foi aprovado o regime jurídico que estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos, pela fiscalização de obra e pela direção de obra, que não esteja sujeita a legislação especial, sendo, por intermédio da Portaria n.º 1379/2009, de 30 de outubro, regulamentadas as qualificações específicas profissionais mínimas exigíveis aos referidos técnicos.

Entretanto, a necessidade de conformar, na íntegra, a legislação nacional que regula o acesso e exercício das atividades de serviços em território nacional com o regime da Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno, implicou a alteração do regime que regula o acesso e exercício da atividade da construção, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 69/2011, de 15 de junho. E da alteração desse regime destaca-se que a capacidade técnica das empresas de construção deve ser, primordialmente, aferida obra a obra, pela sua conformidade com as exigências da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho.

Por essa razão, passa a estabelecer-se na referida Lei as qualificações mínimas impostas aos técnicos que conduzem a execução dos diferentes tipos de trabalhos enquadráveis em obras particulares de classe 6 ou superior, **e inclui-se na mesma um quadro sancionatório para a violação dos deveres profissionais dos técnicos abrangidos pela presente lei que não estejam sujeitos a responsabilidade disciplinar perante uma associação pública profissional.**

Aproveita-se ainda para fazer referência expressa ao novo regime de reconhecimento de qualificações profissionais obtidas fora de Portugal por nacionais de Estados do espaço económico europeu, constante da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, **alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto**, que transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais.

Por outro lado, estabelece-se uma nova disposição transitória visando salvaguardar os direitos dos técnicos que, à data da publicação da referida Lei, detenham qualificações de agentes de arquitetura e de engenharia ou a correspondente às habilitações de mestrança de construtor civil, de técnico de edificações e obras com especialização de construtor civil ou equiparada obtida em cursos regulamentados e reconhecidos pelo ministério responsável pela área da Educação, mantendo as competências que lhes eram reconhecidas no âmbito do Decreto n.º 73/73, de 28 de fevereiro.

Por último, por razões de ordem sistemática e tendo em vista a clarificação do enquadramento jurídico estabelecido na presente lei, opta-se por inserir em quadros anexos ao texto legal as qualificações até aqui apresentadas no próprio articulado do diploma e na citada portaria que o regulamentava.

Foi ouvida a Comissão de Regulação do Acesso a Profissões (CRAP).

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte Proposta de Lei:

Artigo 1.º

Alteração da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, **9.º, 12.º, 14.º, 16.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º e 25.º** da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 - A presente lei estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pelas seguintes atividades relativas a operações e obras previstas no artigo seguinte:

- a) Elaboração e subscrição de projetos;
- b) Coordenação de projetos;
- c) Direção de obra pública ou particular;
- d) Condução da execução dos trabalhos das diferentes especialidades nas obras particulares de classe 6 ou superior;
- e) Direção de fiscalização de obras públicas ou particulares para a qual esteja prevista a subscrição de termo de responsabilidade, de acordo com o disposto no Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação,

adiante designado por RJUE, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na versão republicada pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março, posteriormente alterada pela Lei n.º 28/2010, de 2 de setembro.

2 - As atividades profissionais referidas no número anterior são atos próprios dos técnicos titulares das qualificações previstas na presente lei.

3 - A presente lei estabelece ainda os especiais deveres e responsabilidades profissionais a que ficam sujeitos os técnicos quando exerçam as atividades em causa.

4 - [Anterior n.º 3].

Artigo 2.º

[...]

1 - A presente lei é aplicável:

a) Às operações urbanísticas sujeitas a controlo prévio nos termos do RJUE;

b) Às obras públicas definidas no Código dos Contratos Públicos, adiante designado por CCP.

2 - [Revogado].

3 - [...].

Artigo 3.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) «Categorias de obra», os diversos tipos de obra;

l) «Classes de obra» os escalões de valores de obra, tal como definidos em portaria aprovada pelo membro do Governo responsável pela fileira da construção, nos termos do regime jurídico de acesso e de exercício desta atividade;

m) [Anterior alínea l)];

n) [Anterior alínea m)];

o) [Anterior alínea n)];

p) [Anterior alínea o)];

q) «Subcategorias», as obras ou trabalhos especializados em que se dividem as categorias de obra;

r) «Técnico» a pessoa singular cujas qualificações a habilitam a desempenhar funções de elaboração, subscrição e coordenação de projetos, de direção de obra, de condução de execução de trabalhos de determinada especialidade, ou de direção de fiscalização de obras, nos termos da presente lei, com inscrição válida em associação pública profissional, quando obrigatória.

Artigo 4.º

[...]

1 - Para elaboração do projeto, os respetivos autores constituem uma equipa de projeto, a qual inclui um coordenador que pode, quando qualificado para o efeito, acumular com aquela função a elaboração total ou parcial de um ou mais projetos.

2 - A coordenação do projeto incumbe aos técnicos qualificados nos termos do anexo I à presente lei, que dela faz parte integrante.

3 - Sem prejuízo do disposto em legislação especial, os projetos são elaborados, em equipa de projeto, por técnicos qualificados nos termos do anexo II à presente lei, que dela faz parte integrante.

4 - O coordenador de projeto, bem como os autores de projeto, ainda que integrados em equipa, ficam individualmente sujeitos aos deveres previstos na presente lei.

5 - Podem desempenhar a função de diretor de obra, de acordo com a natureza predominante da mesma, os técnicos qualificados nos termos do anexo III à presente lei, que dela faz parte integrante.

6 - A condução da execução dos trabalhos de cada especialidade enquadráveis em obras particulares de classe 6 ou superior cabe aos técnicos titulares das qualificações adequadas, conforme disposto no artigo 14.º-A.

7 - Podem desempenhar a função de diretor de fiscalização de obra, de acordo com a natureza preponderante da mesma, os técnicos qualificados nos termos do anexo IV à presente lei, que dela faz parte integrante.

8 - O reconhecimento de qualificações obtidas, fora de Portugal, por técnicos nacionais de Estados do espaço económico europeu, é regulado pela Lei n.º 9/2009, de 4 de março, **alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto**, sendo entidades competentes para o efeito as respetivas associações públicas profissionais ou, quando não existam, **a autoridade setorialmente competente para o controlo da profissão em causa, nos termos da legislação aplicável**, ou ainda, caso tal autoridade não esteja designada, o Instituto da Construção e do Imobiliário, I.P., adiante designado por InCI.

Artigo 6.º
[Revogado]

Artigo 8.º
[Revogado]

Artigo 9.º
[...]

1- Compete ao coordenador do projeto, com autonomia técnica, e sem prejuízo das demais obrigações que assuma perante o dono da obra, bem como das competências próprias de coordenação e da autonomia técnica de cada um dos autores de projeto:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) **Cumprir os demais deveres de que seja incumbido por lei.**

2- [...].

3- A violação dos deveres constantes do presente artigo constitui infração disciplinar, nos termos da legislação aplicável ao profissional em causa.

Artigo 10.º
[Revogado]

Artigo 12.º
[...]

1- [...].

2- [...].

3- A violação dos deveres constantes do presente artigo constitui infração disciplinar, nos termos da legislação aplicável ao profissional em causa.

Artigo 13.º
[Revogado]

Artigo 14.º
[...]

1 - [...]:

- a) Assumir a função técnica de dirigir a execução dos trabalhos e a coordenação de toda a atividade de produção da empresa responsável pela execução da obra;
- b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) Assegurar a efetiva condução da execução dos trabalhos das diferentes especialidades por técnicos qualificados nos termos do artigo 14.º-A;

h) [Anterior alínea f)].

2 - [...].

3 - A violação dos deveres constantes do presente artigo constitui infração disciplinar, nos termos da legislação aplicável ao profissional em causa.

4 - A violação dos deveres constantes do presente artigo por técnicos não sujeitos a associação pública profissional constitui contraordenação, punível com coima de €1500 a €10000.

5 - Nas contraordenações previstas no número anterior são puníveis a tentativa, com pena especialmente atenuada, e a negligência, sendo, neste caso, reduzidos para metade os limites mínimos e máximos das coimas referidas no número anterior.

6 - A autoridade competente para a fiscalização dos deveres dos técnicos referidos no n.º 4 do presente artigo é o InCI.

Artigo 15.º

[Revogado]

Artigo 16.º

[...]

1 - O diretor de fiscalização de obra fica obrigado, com autonomia técnica, a:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) Assegurar que a efetiva condução da execução dos trabalhos das diferentes especialidades é efetuada por técnicos qualificados nos termos do artigo 14.º-A;

i) [Anterior alínea h)].

2 - [...].

3 - A violação dos deveres constantes do presente artigo constitui infração disciplinar, nos termos da legislação aplicável ao profissional em causa.

4 - A violação dos deveres constantes do presente artigo por técnicos não sujeitos a associação pública profissional constitui contraordenação, punível com coima de €1500 a €10000.

5 - Nas contraordenações previstas no número anterior são puníveis a tentativa, com pena especialmente atenuada, e a negligência, sendo, neste caso, reduzidos para metade os limites mínimos e máximos das coimas referidas no número anterior.

6 - A autoridade competente para a fiscalização dos deveres dos técnicos referidos no n.º 4 do presente artigo é o InCI.

Artigo 20.º

[Revogado]

Artigo 21.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - Os técnicos responsáveis pela condução da execução dos trabalhos de cada especialidade enquadráveis em determinada obra particular estão obrigados à subscrição de termo de responsabilidade pela correta execução dos mesmos, **sob pena de procedimento disciplinar ou contraordenacional, nos termos da legislação aplicável ao profissional em causa.**

7 - [Anterior n.º 6].

8 - [Anterior n.º 7].

9 - [Anterior n.º 8].

10 - Os termos de responsabilidade referidos nos n.ºs 4 e 5 do presente artigo só podem ser subscritos após receção pelos técnicos em causa dos termos de responsabilidade relativos às várias especialidades da obra de subscrição obrigatória nos termos do n.º 6 do presente artigo e da lei em geral.

Artigo 22.º

Comprovação da qualificação e do cumprimento dos deveres em obras particulares

1 - [Revogado].

2 - Os técnicos cuja qualificação é regulada pela presente lei devem comprovar as qualificações para o desempenho das funções específicas que se propõem exercer, sempre que tal lhes seja solicitado pelo InCI ou pela autoridade competente para o licenciamento ou receção de comunicação prévia de obra particular.

3 - [...].

4 - Conjuntamente com a identificação da empresa de construção que executará a obra no requerimento ou comunicação que dê início ao procedimento administrativo de licenciamento ou comunicação prévia, são apresentados os seguintes elementos:

a) Termo de responsabilidade do diretor da obra e, quando aplicável, dos técnicos que conduzam a execução dos trabalhos nas diferentes especialidades;

b) Comprovativo da contratação de seguro de responsabilidade civil válido, relativo à direção da obra, nos termos do artigo 24.º;

c) Comprovativo de contratação, por parte da empresa responsável pela execução da obra, de diretor de obra e, quando exigível, dos técnicos que conduzam a execução dos trabalhos nas diferentes especialidades;

d) [Revogada].

5 - Os documentos referidos nos n.ºs 3 e 4 são apresentados através do sistema informático referido no artigo 8.º-A do RJUE.

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

Artigo 23.º

[...]

1 - Salvo disposição legal em contrário, em sede de procedimento contratual público, os técnicos e pessoas abrangidos pela aplicação da presente lei e obrigados a subscrever termo de responsabilidade devem, à data da celebração do contrato, proceder ao seu depósito junto do dono da obra, bem como dos comprovativos da contratação de seguros de responsabilidade civil válidos, previstos no artigo anterior, respeitantes a cada um deles, assim como deve a empresa de construção responsável pela execução da obra comprovar a contratação de diretor de obra.

2 - [...].

3 - [...].

4 - Os técnicos cuja qualificação é regulada pela presente lei devem comprovar as qualificações para o desempenho das funções específicas que se propõem exercer, sempre que tal lhes seja solicitado pelo InCI.

Artigo 24.º

[...]

1 - [...].

2 - O seguro abrange ainda a responsabilidade pelos danos decorrentes de ações e omissões praticadas no exercício da atividade pelos empregados, assalariados, mandatários ou outras pessoas diretamente envolvidas na atividade do segurado, quando ao serviço deste ou cuja função seja de sua responsabilidade assegurar, e desde que sobre elas recaia também a obrigação de indemnização, incluindo a responsabilidade dos técnicos referidos no artigo 14.º-A.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - A admissibilidade de seguros de responsabilidade civil ou de garantias financeiras equivalentes, contratados noutros Estados do espaço económico europeu, é regida pelos n.ºs 2 a 4 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

8 - Os técnicos referidos no n.º 1 que prestem serviços em regime de livre prestação em Portugal e que estejam obrigados, nos termos da legislação do Estado-membro de origem, à contratação de garantia financeira para a cobertura dos riscos referidos nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo em território nacional, estão isentos da obrigação de celebração da garantia financeira referida nos números anteriores.

9 - Nos casos referidos no número anterior, as informações referidas na alínea *m*) do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, referem-se à garantia financeira contratada nos termos da legislação do Estado-membro de origem, devendo os técnicos identificar a autoridade competente daquele Estado que exerce poder punitivo pela violação do requisito em causa em território nacional, sempre que tal lhe seja solicitado pelo destinatário do serviço ou por autoridade competente.

Artigo 25.º

[...]

1 - Os técnicos que, à data da publicação da presente lei, detenham qualificação de agentes técnicos de arquitectura e de engenharia ou a correspondente às habilitações de mestrança de construtor civil, de técnico de edificações e obras com especialização de construtor civil ou equiparada obtida em cursos regulamentados e reconhecidos pelo ministério responsável pela área da Educação, mantêm as competências que lhes eram reconhecidas no âmbito do Decreto n.º 73/73, de 28 de fevereiro.

2 - Os técnicos referidos no número anterior ficam sujeitos às obrigações previstas na presente lei que sejam compatíveis com a função que desempenham, incluindo a contratação de seguro adequado de responsabilidade civil.

3 - A violação dos deveres constantes dos artigos 9.º e 12.º da presente lei pelos técnicos referidos no n.º 1 constitui contraordenação, punível com coima de €1500 a €10000.

4 - Nas contraordenações previstas no número anterior são puníveis a tentativa, com pena especialmente atenuada, e a negligência, sendo, neste caso, reduzidos para metade os limites mínimos e máximos das coimas referidas no número anterior.

5 - A autoridade competente para a fiscalização dos deveres dos técnicos referidos no n.º 1 do presente artigo é o INCI.

6 - [Revogado].

Artigo 26.º

[Revogado]

Artigo 27.º

[Revogado]»

Artigo 2.º

Aditamento à Lei n.º 31/2009, de 3 de julho

É aditado à Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, o artigo 14.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 14.º-A

Condução da execução dos trabalhos enquadráveis em obras particulares

1 - Em obras particulares de classe 6 ou superior, as empresas que tenham assumido a responsabilidade pela execução da obra devem recorrer a técnicos com as qualificações suficientes para a condução da execução dos trabalhos das diferentes especialidades enquadráveis na mesma, nos termos do Anexo V à presente lei, que dela faz parte integrante.

2 - O diretor de obra pode acumular a sua função com a de condução da execução dos trabalhos das diferentes especialidades enquadráveis na obra em causa, desde que devidamente qualificado nos termos do Anexo V à presente lei.

3 - O disposto nos números anteriores não prejudica eventuais reservas de atividade para a execução das especialidades enquadráveis nas obras em causa, nos termos de legislação especial.»

Artigo 3.º

Republicação

É republicada, no Anexo VI da presente lei, do qual faz parte integrante, a Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, com a redação conferida pelo presente diploma.

Artigo 4.º

Norma revogatória

1 - São revogados o n.º 2 do artigo 2.º, os artigos **6.º, 8.º, 10.º, 13.º, 15.º** e 20.º, o n.º 1 e a alínea *d*) do n.º 4 do artigo 22.º, **o n.º 6** do artigo 25.º, e os artigos 26.º e 27.º da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho.

2 - É revogada a Portaria n.º 1379/2009, de 30 de outubro.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro Adjunto e dos Assuntos Parlamentares

ANEXO I

Qualificações para exercício de funções como coordenador de projetos

(a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º)

Quadro 1

Qualificações por tipo de projeto a coordenar

Coordenação de Projeto	Qualificações mínimas
Projetos em geral de obras de classe não superior a 4	<ul style="list-style-type: none">• Arquitetos• Arquitetos paisagistas• Engenheiros• Engenheiros técnicos, que sejam, todos eles, também qualificados para a elaboração do respetivo projecto.
Projetos em geral de obras de classe 5 ou superior	<ul style="list-style-type: none">• Arquitetos• Arquitetos paisagistas• Engenheiros• Engenheiros técnicos, que sejam também qualificados, todos eles, para a elaboração do respetivo projecto e tenham pelo menos cinco anos de experiência em elaboração ou coordenação de projetos.
Projetos das seguintes obras: <i>a) Estradas, pontes, túneis, pistas de aeroportos e de aeródromos e vias férreas;</i> <i>b) Redes de transporte de águas, de esgotos, de distribuição de energia, de telecomunicações e outras;</i> <i>c) Obras de engenharia hidráulica, estações de tratamento de água ou de águas residuais;</i> <i>d) Obras portuárias e de engenharia costeira e fluvial;</i> <i>e) Estações de tratamento de resíduos sólidos;</i> <i>f) Centrais de produção de energia e de tratamento, refinação ou armazenamento de combustíveis ou materiais químicos, não de retalho;</i> <i>g) Demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens;</i> <i>h) Instalações elétricas, de canalização, de climatização, de gás, de elevação e outras instalações.</i>	<ul style="list-style-type: none">• Engenheiros• Engenheiros técnicos

Quadro 2

Coordenação de projetos por tipo de qualificações

Qualificações mínimas	Coordenação de Projeto
Arquitetos	<ul style="list-style-type: none"> • Projetos para cuja elaboração sejam qualificados, exigindo-se pelo menos cinco anos de experiência em elaboração ou coordenação de projetos quando as obras forem da classe 5 ou superior
Arquitetos paisagistas	<ul style="list-style-type: none"> • Projetos para cuja elaboração sejam qualificados, exigindo-se pelo menos cinco anos de experiência em elaboração ou coordenação de projetos quando as obras forem da classe 5 ou superior
Engenheiros	<ul style="list-style-type: none"> • Projetos para cuja elaboração sejam qualificados, exigindo-se pelo menos cinco anos de experiência em elaboração ou coordenação de projetos quando as obras forem da classe 5 ou superior • Consideram-se qualificados para a coordenação de projetos das seguintes obras: <ol style="list-style-type: none"> a) Estradas, pontes, túneis, pistas de aeroportos e de aeródromos e vias férreas; b) Redes de transporte de águas, de esgotos, de distribuição de energia, de telecomunicações e outras; c) Obras de engenharia hidráulica, estações de tratamento de água ou de águas residuais; d) <i>Obras portuárias e de engenharia costeira e fluvial;</i> e) <i>Estações de tratamento de resíduos sólidos;</i> f) Centrais de produção de energia e de tratamento, refinação ou armazenamento de combustíveis ou materiais químicos, não de retalho; g) Demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens; h) Instalações elétricas, de canalização, de climatização, de gás, de elevação e outras instalações.
Engenheiros Técnicos	<ul style="list-style-type: none"> • Projetos para cuja elaboração sejam qualificados, exigindo-se pelo menos cinco anos de experiência em elaboração ou coordenação de projetos quando as obras forem da classe 5 ou superior • Consideram-se qualificados para a coordenação de projetos das seguintes obras: <ol style="list-style-type: none"> a) Estradas, pontes, túneis, pistas de aeroportos e de aeródromos e vias férreas; b) Redes de transporte de águas, de esgotos, de distribuição de energia, de telecomunicações e outras; c) Obras de engenharia hidráulica, estações de tratamento de água ou de águas residuais; d) <i>Obras portuárias e de engenharia costeira e fluvial;</i> e) <i>Estações de tratamento de resíduos sólidos;</i> f) Centrais de produção de energia e de tratamento, refinação ou armazenamento de combustíveis ou materiais químicos, não de retalho; g) Demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens; h) Instalações elétricas, de canalização, de climatização, de gás, de elevação e outras instalações.

ANEXO II

Qualificações para elaboração de projetos
(a que se refere o n.º 3 do artigo 4º)

Quadro 1
Qualificações por tipo de projeto a elaborar

Elaboração de Projeto	Qualificações mínimas
Projetos de arquitectura	<ul style="list-style-type: none"> • Arquitetos
Projetos de fundações, contenções e estruturas de edifícios	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros civis • Engenheiros técnicos civis (exceto os projetos de estruturas de edifícios que envolvam, pela dimensão ou complexidade técnica da sua concepção ou execução, o recurso a soluções não correntes a não ser que possuam habilitação para tal).
Projetos de engenharia relativos a quaisquer obras da categoria I prevista no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria nº 701-H/2008, de 29 de julho	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros • Engenheiros técnicos
Projetos de engenharia relativos a edifícios da categoria I prevista no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria nº 701-H/2008, de 29 de julho	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros • Engenheiros técnicos • Engenheiros estagiários e engenheiros técnicos estagiários, uns e outros, com, pelo menos, um ano de experiência
Projetos de engenharia relativos a quaisquer obras da categoria II prevista no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria nº 701-H/2008, de 29 de julho	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros • Engenheiros técnicos com, pelo menos, cinco anos de experiência
Projetos de engenharia relativos às seguintes obras da categoria II prevista no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria nº 701-H/2008, de 29 de julho: <i>a) Estruturas de edifícios com menos de 15 metros de altura das fundações à cobertura;</i> <i>b) Estruturas de edifícios com vãos não superiores a 8 metros;</i> <i>c) Instalações, equipamentos e sistemas de águas e esgotos em edifícios;</i> <i>d) Instalações, equipamentos e sistemas elétricos em edifícios;</i> <i>e) Caminhos municipais, vicinais e estradas florestais;</i> <i>f) Arruamentos urbanos com faixa de rodagem simples;</i> <i>g) Sistemas de abastecimento de água, excluindo o tratamento, de aglomerados até 10.000 habitantes;</i> <i>h) Sistemas de resíduos sólidos, excluindo o tratamento, de aglomerados até 10.000 habitantes;</i> <i>i) Estações de tratamento de resíduos sólidos, sem exigências especiais e por processos de aterro controlado, servindo até 10.000 habitantes;</i> <i>j) Estruturas especiais, nomeadamente torres, mastros, chaminés, postes, coberturas, silos e antenas;</i> <i>l) Concepção, tratamento e recuperação de espaços exteriores na componente de engenharia;</i> <i>m) Demolições correntes.</i>	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros • Engenheiros técnicos
Projetos de engenharia relativos a quaisquer obras da categoria III prevista no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria nº 701-H/2008, de 29 de julho	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros especialistas • Engenheiros seniores • Engenheiros conselheiros • Engenheiros técnicos com, pelo menos, 13 anos de experiência

<p>Projetos de engenharia relativos às seguintes obras da categoria III prevista no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria nº 701-H/2008, de 29 de julho:</p> <p>a) Estruturas pré-fabricadas, exceto pavimentos com elementos pré-fabricados;</p> <p>b) Escavações entivadas com mais de três metros de altura, com contenção por muros de betão;</p> <p>c) Instalações, equipamentos e sistemas de águas e esgotos em edifícios;</p> <p>d) Instalações, equipamentos e sistemas elétricos em edifícios;</p> <p>e) Instalação de ascensores, escadas e tapetes rolantes;</p> <p>f) Arruamentos urbanos com dupla faixa de rodagem;</p> <p>g) Estradas nacionais e municipais com faixa de rodagem simples ou dupla;</p> <p>h) Sistemas de abastecimento de água, excluindo o tratamento, de aglomerados com mais de 10.000 habitantes;</p> <p>i) Estações de tratamento de água sem exigências especiais quanto aos processos de tratamento e automatismo, tais como ozonização ou adsorção por carvão activado, servindo até 50.000 habitantes;</p> <p>j) Sistemas de águas residuais de funcionamento gravítico, excluindo tratamento, para mais de 10.000 habitantes;</p> <p>l) <i>Sistemas elevatórios de águas residuais;</i></p> <p>m) Estações de tratamento de águas residuais por processos convencionais, com produção de efluentes de qualidade correspondente a tratamento secundário, servindo até 50.000 habitantes;</p> <p>n) <i>Sifões invertidos para águas residuais;</i></p> <p>o) Sistemas de resíduos sólidos, excluindo tratamento, para mais de 10.000 habitantes;</p> <p>p) Estações de tratamento de resíduos sólidos sem exigências especiais, servindo entre 10.000 e 50.000 habitantes, ou, com exigências especiais, para população inferior;</p> <p>q) Sinalização marítima por meio de farolins em costa aberta no estuário;</p> <p>r) Concepção, tratamento e recuperação de espaços exteriores na componente de engenharia.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros • Engenheiros técnicos com, pelo menos, cinco anos de experiência
<p>Projetos de engenharia relativos a quaisquer obras da categoria IV prevista no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria nº 701-H/2008, de 29 de julho</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros especialistas • Engenheiros seniores • Engenheiros conselheiros • Engenheiros técnicos especialistas • Engenheiros técnicos seniores
<p>Projetos de engenharia relativos às seguintes obras da categoria IV prevista no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria nº 701-H/2008, de 29 de julho:</p> <p>a) Instalações, equipamentos e sistemas de águas e esgotos em edifícios;</p> <p>b) Instalações, equipamentos e sistemas elétricos em edifícios;</p> <p>c) <i>Sistemas de segurança integrada;</i></p>	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros especialistas • Engenheiros seniores • Engenheiros conselheiros • Engenheiros técnicos com, pelo menos, 13 anos de experiência

d) *Sistemas de gestão técnica centralizada;*
e) *Auto-estradas;*
f) *Sistemas de ajuda à navegação e controlo de tráfego aéreo;*
g) *Estações de tratamento de água para mais de 50.000 habitantes, ou, quando envolverem exigências especiais quanto aos processos de tratamento e automatismo, tais como ozonização ou adsorção por carvão activado, para população inferior;*
h) *Estações de tratamento de águas residuais para mais de 50.000 habitantes, ou, quando a linha de tratamento integre processos não convencionais, para população inferior;*
i) *Sistemas de reutilização de águas residuais;*
j) *Estações de tratamento de resíduos sólidos para mais de 50.000 habitantes, ou, quando envolverem exigências especiais, para população inferior;*
l) *Sistemas de recuperação de energia a partir dos resíduos sólidos;*
m) *Sistemas de reutilização e reciclagem de resíduos tratados;*
n) *Estações de tratamento de resíduos perigosos;*
o) *Sistemas de ajuda à navegação e controlo de tráfego marítimo;*
p) *Concepção, tratamento e recuperação de espaços exteriores na componente de engenharia;*
q) *Demolições com exigências especiais.*
r) Estruturas de hospitais, estádios e grandes instalações desportivas ou culturais;
s) Escavações e contenções especiais.
t) Instalações, equipamentos e sistemas de comunicação (voz, dados, imagem e outros) para edifícios de categoria IV.
u) Estruturas de edifícios com altura superior a 60m
v) Centros de comunicação telefónica e ou equipamentos de telecomunicações e centros de informática
w) Rede de cablagem estruturada e de transmissão de dados de voz
x) Instalações de AVAC em centros de informática e outras aplicações com equivalentes densidades de potência, hospitais, “salas limpas”, ...
z) Sistemas urbanos de fluídos térmicos
aa) Sistemas de co-geração
bb) Sistemas de aproveitamento de energia renovável associados a ciclos de absorção ou outros
cc) Pequenas instalações de gás em edifícios de Categoria IV
dd) Pontes e viadutos com vão máximo igual ou superior a 60m e com extensão superior a 400m.
ee) Pontes e viadutos com vão máximo igual ou superior a 120m
ff) Pontes e viadutos ferroviários com vãos superiores a 40m
gg) Pontes e viadutos ferroviários para velocidades superiores a 220Km/h com vão superior a 20m ou viés inferior a 70 graus

hh) Vias-férreas para alta velocidade e muito alta velocidade ii) Sinalização e equipamentos de segurança de vias-férreas de alta velocidade	
Projetos de paisagismo	<ul style="list-style-type: none"> Arquitetos paisagistas

Quadro 2
Elaboração de projetos por tipo de qualificações

Qualificações mínimas	Elaboração de Projeto
Arquitetos	<ul style="list-style-type: none"> Projetos de arquitectura
Arquitetos paisagistas	<ul style="list-style-type: none"> Projetos de paisagismo
<ul style="list-style-type: none"> Engenheiros especialistas Engenheiros seniores Engenheiros conselheiros 	<ul style="list-style-type: none"> Projetos de engenharia relativos a quaisquer obras das categorias I, II III e IV previstas no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria nº 701-H/2008, de 29 de julho
Engenheiros	<ul style="list-style-type: none"> Projetos de engenharia relativos a quaisquer obras das categorias I e II previstas no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria nº 701-H/2008, de 29 de julho Projetos de engenharia relativos a edifícios da categoria I prevista no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria nº 701-H/2008, de 29 de julho
Engenheiros civis	<ul style="list-style-type: none"> Projetos de fundações, contenções e estruturas de edifícios
<ul style="list-style-type: none"> Engenheiros técnicos especialistas Engenheiros técnicos seniores 	<ul style="list-style-type: none"> Projetos de engenharia relativos a quaisquer obras das categorias I, II III e IV previstas no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria nº 701-H/2008, de 29 de julho
Engenheiros técnicos com, pelo menos, 13 anos de experiência	<ul style="list-style-type: none"> Projetos de engenharia relativos a quaisquer obras das categorias I, II e III previstas no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria nº 701-H/2008, de 29 de julho Projetos de engenharia relativos às seguintes obras da categoria IV prevista no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria nº 701-H/2008, de 29 de julho: <ul style="list-style-type: none"> Instalações, equipamentos e sistemas de águas e esgotos em edifícios; Instalações, equipamentos e sistemas elétricos em edifícios; Sistemas de segurança integrada; Sistemas de gestão técnica centralizada; Auto-estradas; Sistemas de ajuda à navegação e controlo de tráfego aéreo; Estações de tratamento de água para mais de 50.000 habitantes, ou, quando envolverem exigências especiais quanto aos processos de tratamento e automatismo, tais como ozonização ou adsorção por carvão activado, para população inferior; Estações de tratamento de águas residuais para mais de 50.000 habitantes, ou, quando a linha de tratamento integre processos não convencionais, para população inferior; Sistemas de reutilização de águas residuais; Estações de tratamento de resíduos sólidos para mais de 50.000 habitantes, ou, quando envolverem exigências especiais, para população inferior; Sistemas de recuperação de energia a partir dos resíduos sólidos;

	<ul style="list-style-type: none"> • <i>Sistemas de reutilização e reciclagem de resíduos tratados;</i> • <i>Estações de tratamento de resíduos perigosos;</i> • Sistemas de ajuda à navegação e controlo de tráfego marítimo; • Concepção, tratamento e recuperação de espaços exteriores na componente de engenharia; • <i>Demolições com exigências especiais.</i>
Engenheiros técnicos com, pelo menos, cinco anos de experiência	<ul style="list-style-type: none"> • Projetos de engenharia relativos a quaisquer obras das categorias I e II previstas no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria nº 701-H/2008, de 29 de julho
Engenheiros Técnicos	<ul style="list-style-type: none"> • Projetos de engenharia relativos a quaisquer obras da categoria I prevista no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria nº 701-H/2008, de 29 de julho • Projetos de engenharia relativos a edifícios da categoria I prevista no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria nº 701-H/2008, de 29 de julho • Projetos de engenharia relativos às seguintes obras da categoria II prevista no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria nº 701-H/2008, de 29 de julho: <ul style="list-style-type: none"> a) Estruturas de edifícios com menos de 15 metros de altura das fundações à cobertura; b) Estruturas de edifícios com vãos não superiores a 8 metros; c) Instalações, equipamentos e sistemas de águas e esgotos em edifícios; d) Instalações, equipamentos e sistemas elétricos em edifícios; e) <i>Caminhos municipais, vicinais e estradas florestais;</i> f) <i>Arruamentos urbanos com faixa de rodagem simples;</i> g) Sistemas de abastecimento de água, excluindo o tratamento, de aglomerados até 10.000 habitantes; h) Sistemas de resíduos sólidos, excluindo o tratamento, de aglomerados até 10.000 habitantes; i) Estações de tratamento de resíduos sólidos, sem exigências especiais e por processos de aterro controlado, servindo até 10.000 habitantes; j) Estruturas especiais, nomeadamente torres, mastros, chaminés, postes, coberturas, silos e antenas; k) Concepção, tratamento e recuperação de espaços exteriores na componente de engenharia; l) Demolições correntes. • Projetos de engenharia relativos às seguintes obras da categoria III prevista no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria nº 701-H/2008, de 29 de julho: <ul style="list-style-type: none"> a) Estruturas pré-fabricadas, exceto pavimentos com elementos pré-fabricados; b) Escavações entivadas com mais de três metros de altura, com contenção por muros de betão; c) Instalações, equipamentos e sistemas de águas e esgotos em edifícios; d) Instalações, equipamentos e sistemas elétricos em edifícios; e) Instalação de ascensores, escadas e tapetes rolantes; f) <i>Arruamentos urbanos com dupla faixa de rodagem;</i> g) Estradas nacionais e municipais com faixa de rodagem simples ou dupla;

	<p>h) Sistemas de abastecimento de água, excluindo o tratamento, de aglomerados com mais de 10.000 habitantes;</p> <p>i) Estações de tratamento de água sem exigências especiais quanto aos processos de tratamento e automatismo, tais como ozonização ou adsorção por carvão activado, servindo até 50.000 habitantes;</p> <p>j) Sistemas de águas residuais de funcionamento gravítico, excluindo tratamento, para mais de 10.000 habitantes;</p> <p>k) <i>Sistemas elevatórios de águas residuais;</i></p> <p>l) Estações de tratamento de águas residuais por processos convencionais, com produção de efluentes de qualidade correspondente a tratamento secundário, servindo até 50.000 habitantes;</p> <p>m) Sifões invertidos para águas residuais;</p> <p>n) Sistemas de resíduos sólidos, excluindo tratamento, para mais de 10.000 habitantes;</p> <p>o) Estações de tratamento de resíduos sólidos sem exigências especiais, servindo entre 10.000 e 50.000 habitantes, ou, com exigências especiais, para população inferior;</p> <p>p) Sinalização marítima por meio de farolins em costa aberta no estuário;</p> <p>q) Conceção, tratamento e recuperação de espaços exteriores na componente de engenharia.</p>
Engenheiros Técnicos civis	<ul style="list-style-type: none"> • Projetos de fundações, contenções e estruturas de edifícios, exceto os projetos de estruturas de edifícios que envolvam, pela dimensão ou complexidade técnica da sua concepção ou execução, o recurso a soluções não correntes, a não ser que possuam habilitação para tal.
Engenheiros estagiários e engenheiros técnicos estagiários, uns e outros, com, pelo menos, um ano de experiência	<ul style="list-style-type: none"> • Projetos de engenharia relativos a edifícios da categoria I prevista no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria nº 701-H/2008, de 29 de julho

ANEXO III

Qualificações para exercício de funções de direção de obra (a que se refere o n.º 5 do artigo 4º)

Quadro 1

Qualificações para a Direção de Obra de edifícios, por tipo de edifícios

Direção de obra	Qualificações mínimas
Edifícios cujo projeto de estruturas tenha sido classificado na categoria IV prevista na Portaria nº 701-H/2008, de 29 de julho, independentemente da classe de obra	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros especialistas • Engenheiros seniores • Engenheiros conselheiros • Engenheiros técnicos com, pelo menos, 13 anos de experiência
Edifícios classificados ou em vias de classificação, ou inseridos em zona especial ou automática de proteção, independentemente da classe de obra	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros especialistas • Engenheiros seniores • Engenheiros conselheiros • Engenheiros técnicos com, pelo menos, 13 anos de experiência • Arquitetos com, pelo menos, 10 anos de experiência (exceto nas obras de demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens; instalações elétricas, de canalização, de climatização, de gás, de elevação e outras instalações, bem como em obras em edifícios com

	estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais)
Edifícios, até à classe 9 de obra	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros especialistas • Engenheiros seniores • Engenheiros conselheiros • Engenheiros técnicos com, pelo menos, 13 anos de experiência
Edifícios, até à classe 8 de obra	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros • Engenheiros técnicos com, pelo menos, cinco anos de experiência
Edifícios, apenas classe 6 de obra	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros • Engenheiros técnicos • Arquitetos com, pelo menos, cinco anos de experiência (exceto nas obras de demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens; instalações elétricas, de canalização, de climatização, de gás, de elevação e outras instalações, bem como em obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais)
Edifícios, até à classe 3 de obra	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros • Engenheiros técnicos • Arquitetos com, pelo menos, três anos de experiência (exceto nas obras de demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens; instalações elétricas, de canalização, de climatização, de gás, de elevação e outras instalações, bem como em obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais)
Edifícios, até à classe 2 de obra	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros • Engenheiros técnicos • Arquitetos (exceto nas obras de demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens; instalações elétricas, de canalização, de climatização, de gás, de elevação e outras instalações, bem como em obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais) • Engenheiros estagiários • Engenheiros técnicos estagiários • Agentes técnicos de arquitetura e de engenharia • Técnicos de obra (condutores de obra) ou outros profissionais com conhecimento na área dos trabalhos em causa, comprovado através de Certificado de Qualificações de nível 4 ou superior
Edifícios, até à classe 1 de obra	<ul style="list-style-type: none"> • Profissionais com conhecimento na área dos trabalhos em causa, comprovado através de Certificado de Qualificações

Quadro 2

Qualificações para a Direção de Outras Obras, por tipo de obras

Direção de obra	Qualificações mínimas
Obras, que não sejam edifícios, enquadráveis na categoria IV prevista no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria nº 701-H/2008, de 29 de julho	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros especialistas • Engenheiros seniores • Engenheiros conselheiros • Engenheiros técnicos com, pelo menos, 13 anos de experiência

<p>Obras em imóveis classificados, em vias de classificação ou inseridos em zona especial ou automática de protecção, que não sejam edifícios, independentemente da classe de obra</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros especialistas • Engenheiros seniores • Engenheiros conselheiros • Engenheiros técnicos com, pelo menos, 13 anos de experiência • Arquitetos com, pelo menos, 10 anos de experiência (exceto nas obras de estradas, pontes, túneis, pistas de aeroportos e de aeródromos e vias férreas, redes de transporte de águas, de esgotos, de distribuição de energia, de telecomunicações e outras, obras de engenharia hidráulica, estações de tratamento de água ou de águas residuais; obras portuárias e de engenharia costeira e fluvial; estações de tratamento de resíduos sólidos; centrais de produção de energia e de tratamento, refinação ou armazenamento de combustíveis ou materiais químicos, não de retalho; demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens; instalações elétricas, de canalização, de climatização, de gás, de elevação e outras instalações).
<p>Obras, que não sejam edifícios, enquadráveis na categoria III prevista no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria nº 701-H/2008, de 29 de julho</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros • Engenheiros técnicos com, pelo menos, cinco anos de experiência
<p>Obras, que não sejam edifícios, enquadráveis nas categorias I e II previstas no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria nº 701-H/2008, de 29 de julho</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros • Engenheiros técnicos
<p>Obras em jardins e sítios históricos, da categoria IV prevista na Portaria nº 701-H/2008, de 29 de julho</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros • Engenheiros técnicos • Arquitetos com, pelo menos, cinco anos de experiência (exceto nas obras de estradas, pontes, túneis, pistas de aeroportos e de aeródromos e vias férreas, redes de transporte de águas, de esgotos, de distribuição de energia, de telecomunicações e outras, obras de engenharia hidráulica, estações de tratamento de água ou de águas residuais; obras portuárias e de engenharia costeira e fluvial; estações de tratamento de resíduos sólidos; centrais de produção de energia e de tratamento, refinação ou armazenamento de combustíveis ou materiais químicos, não de retalho; demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens; instalações elétricas, de canalização, de climatização, de gás, de elevação e outras instalações)
<p>Obras de espaços exteriores, até à categoria III prevista na Portaria nº 701-H/2008, de 29 de julho.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros • Engenheiros técnicos • Arquitetos com, pelo menos, três anos de experiência (exceto nas obras de estradas, pontes, túneis, pistas de aeroportos e de aeródromos e vias férreas, redes de transporte de águas, de esgotos, de distribuição de energia, de telecomunicações e outras, obras de engenharia hidráulica, estações de tratamento de água ou de águas residuais; obras portuárias e de engenharia costeira e fluvial; estações de tratamento de resíduos sólidos; centrais de produção de energia e de tratamento,

	refinação ou armazenamento de combustíveis ou materiais químicos, não de retalho; demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens; instalações elétricas, de canalização, de climatização, de gás, de elevação e outras instalações)
Obra das classes 6 a 9 cujo projeto ordenador seja de paisagismo	<ul style="list-style-type: none"> Arquitetos paisagistas, como coadjuvadores do diretor da obra

Quadro 3

Direção de obra de edifícios, por tipo de qualificações

Qualificações mínimas	Direção de Obra
Arquitetos com, pelo menos, 10 anos de experiência	<ul style="list-style-type: none"> Edifícios classificados ou em vias de classificação, ou inseridos em zona especial ou automática de protecção, independentemente da classe de obra (exceto nas obras de demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens; instalações elétricas, de canalização, de climatização, de gás, de elevação e outras instalações, bem como em obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais)
Arquitetos com, pelo menos, 5 anos de experiência	<ul style="list-style-type: none"> Edifícios, apenas classe 6 de obra (exceto nas obras de demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens; instalações elétricas, de canalização, de climatização, de gás, de elevação e outras instalações, bem como em obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais)
Arquitetos com, pelo menos, 3 anos de experiência	<ul style="list-style-type: none"> Edifícios, até à classe 3 de obra (exceto nas obras de demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens; instalações elétricas, de canalização, de climatização, de gás, de elevação e outras instalações, bem como em obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais)
Arquitetos	<ul style="list-style-type: none"> Edifícios, até à classe 2 de obra (exceto nas obras de demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens; instalações elétricas, de canalização, de climatização, de gás, de elevação e outras instalações, bem como em obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais)
<ul style="list-style-type: none"> Engenheiros especialistas Engenheiros seniores Engenheiros conselheiros 	<ul style="list-style-type: none"> Edifícios cujo projecto de estruturas tenha sido classificado na categoria IV, prevista na Portaria nº 701-H/2008, de 29 de julho, independentemente da classe de obra Edifícios classificados ou em vias de classificação, ou inseridos em zona especial ou automática de protecção, independentemente da classe de obra Edifícios, até à classe 9 de obra
Engenheiros	<ul style="list-style-type: none"> Edifícios, até à classe 8 de obra
Engenheiros técnicos com, pelo menos, 13 anos de experiência	<ul style="list-style-type: none"> Edifícios cujo projecto de estruturas tenha sido classificado na categoria IV, prevista na Portaria nº 701-H/2008, de 29 de julho, independentemente da classe de obra Edifícios classificados ou em vias de classificação, ou inseridos em zona especial ou automática de protecção,

	<p>independentemente da classe de obra</p> <ul style="list-style-type: none"> • Edifícios, até à classe 9 de obra
Engenheiros técnicos com, pelo menos, cinco anos de experiência	<ul style="list-style-type: none"> • Edifícios, até à classe 8 de obra
Engenheiros Técnicos	<ul style="list-style-type: none"> • Edifícios, apenas classe 6 de obra
Engenheiros estagiários e engenheiros técnicos estagiários, uns e outros, com, pelo menos, um ano de experiência	<ul style="list-style-type: none"> • Edifícios, até à classe 2 de obra
Agente técnico de arquitetura e de engenharia	<ul style="list-style-type: none"> • Edifícios, até à classe 2 de obra
Técnicos de obra (condutores de obra) ou outros profissionais com conhecimento na área dos trabalhos em causa, comprovado através de Certificado de Qualificações de nível 4 ou superior	<ul style="list-style-type: none"> • Edifícios, até à classe 2 de obra
Profissional com conhecimento na área dos trabalhos em causa, comprovado através de Certificado de Qualificações	<ul style="list-style-type: none"> • Edifícios, até à classe 1 de obra

Quadro 4

Direção de obra de outras obras, por tipo de qualificações

Qualificações mínimas	Direção de obra
Arquitetos com, pelo menos, 10 anos de experiência	<ul style="list-style-type: none"> • Obras em imóveis classificados, em vias de classificação ou inseridos em zona especial ou automática de protecção, que não sejam edifícios, independentemente da classe de obra (exceto nas obras de estradas, pontes, túneis, pistas de aeroportos e de aeródromos e vias férreas, redes de transporte de águas, de esgotos, de distribuição de energia, de telecomunicações e outras, obras de engenharia hidráulica, estações de tratamento de água ou de águas residuais; obras portuárias e de engenharia costeira e fluvial; estações de tratamento de resíduos sólidos; centrais de produção de energia e de tratamento, refinação ou armazenamento de combustíveis ou materiais químicos, não de retalho; demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens; instalações elétricas, de canalização, de climatização, de gás, de elevação e outras instalações)
Arquitetos com, pelo menos, cinco anos de experiência	<ul style="list-style-type: none"> • Obras em jardins e sítios históricos, da categoria IV prevista na Portaria nº 701-H/2008, de 29 de julho (exceto nas obras de estradas, pontes, túneis, pistas de aeroportos e de aeródromos e vias férreas, redes de transporte de águas, de esgotos, de distribuição de energia, de telecomunicações e outras, obras de engenharia hidráulica, estações de tratamento de água ou de águas residuais; obras portuárias e de engenharia costeira e fluvial; estações de tratamento de resíduos sólidos; centrais de produção de energia e de tratamento, refinação ou armazenamento de combustíveis ou materiais químicos, não de retalho; demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens; instalações elétricas, de canalização, de climatização, de gás, de elevação e outras instalações)

Arquitetos com, pelo menos, três anos de experiência	<ul style="list-style-type: none"> Obras de espaços exteriores, até à categoria III prevista na Portaria nº 701-H/2008, de 29 de julho (exceto nas obras de estradas, pontes, túneis, pistas de aeroportos e de aeródromos e vias férreas, redes de transporte de águas, de esgotos, de distribuição de energia, de telecomunicações e outras, obras de engenharia hidráulica, estações de tratamento de água ou de águas residuais; obras portuárias e de engenharia costeira e fluvial; estações de tratamento de resíduos sólidos; centrais de produção de energia e de tratamento, refinação ou armazenamento de combustíveis ou materiais químicos, não de retalho; demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens; instalações elétricas, de canalização, de climatização, de gás, de elevação e outras instalações)
Arquitetos paisagistas	<ul style="list-style-type: none"> Obra das classes 6 a 9 de cujo projeto ordenador seja de paisagismo, Arquitetos paisagistas (como coadjuvadores do diretor da obra)
<ul style="list-style-type: none"> Engenheiros especialistas Engenheiros seniores Engenheiros conselheiros 	<ul style="list-style-type: none"> Obras enquadráveis nas categorias I, II, III e IV previstas no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria nº 701-H/2008, de 29 de julho Obras em imóveis classificados, em vias de classificação ou inseridos em zona especial ou automática de protecção, que não sejam edifícios, independentemente da classe de obra
Engenheiros	<ul style="list-style-type: none"> Obras enquadráveis nas categorias I, II e III previstas no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria nº 701-H/2008, de 29 de julho Obras em jardins e sítios históricos, da categoria IV prevista na Portaria nº 701-H/2008, de 29 de julho Obras de espaços exteriores, até à categoria III prevista na Portaria nº 701-H/2008, de 29 de julho
Engenheiros técnicos com, pelo menos, 13 anos de experiência	<ul style="list-style-type: none"> Obras enquadráveis nas categorias I, II, III e IV previstas no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria nº 701-H/2008, de 29 de julho Obras em imóveis classificados, em vias de classificação ou inseridos em zona especial ou automática de protecção, que não sejam edifícios, independentemente da classe de obra
Engenheiros técnicos com, pelo menos, cinco anos de experiência	<ul style="list-style-type: none"> Obras, que não sejam edifícios, enquadráveis nas categorias I, II e III previstas no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria nº 701-H/2008, de 29 de julho
Engenheiros técnicos	<ul style="list-style-type: none"> Obras enquadráveis nas categorias I e II previstas no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria nº 701-H/2008, de 29 de julho Obras em jardins e sítios históricos, da categoria IV prevista na Portaria nº 701-H/2008, de 29 de julho Obras de espaços exteriores, até à categoria III prevista na Portaria nº 701-H/2008, de 29 de julho

Nota relativa às qualificações dos técnicos:

1 - As qualificações de nível não superior exigidas para o exercício das atividades profissionais identificadas no presente Anexo que não correspondam a profissões regulamentadas por lei especial são as constantes do Catálogo Nacional de Qualificações, nos termos do artigo 3.º da Portaria n.º 781/2009, de 23 de julho, comprovadas por certificados de qualificações ou diplomas obtidos no âmbito do Sistema Nacional de Qualificações..

2 - Equivalem aos certificados de qualificações referidos no presente Anexo:

a) diplomas ou certificados de curso de formação emitidos em momento anterior à entrada em vigor do Decreto-Lei nº 92/2011, de 27 de julho, que nos termos da lei vigente à data da sua emissão conduzissem à obtenção de certificado de aptidão profissional;

b) certificados de aptidão profissional emitidos ao abrigo de legislação anterior ao Decreto-Lei nº 92/2011, de 27 de julho;

c) documentos emitidos por entidade formadora do Sistema Nacional de Qualificações que lhes equivalham nos termos da lei.

3 - Os certificados de aptidão profissional emitidos em momento anterior à entrada em vigor do Decreto-lei n.º 92/2011, de 27 de julho, e válidos a essa data consideram-se emitidos sem dependência de qualquer período de validade, não carecendo de ser objeto de renovação nem de ser substituídos nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 18.º do referido decreto-lei.

ANEXO IV

Qualificações para exercício de funções de Direção de fiscalização de obras
(a que se refere o n.º 7 do artigo 4.º.)

Quadro 1

Qualificações para a Direção de fiscalização de obras de edifícios, por tipo de edifícios

Direção de fiscalização de obra	Qualificações mínimas
Edifícios cujo projeto de estruturas tenha sido classificado na categoria IV prevista na Portaria nº 701-H/2008, de 29 de julho, independentemente da classe de obra	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros especialistas • Engenheiros seniores • Engenheiros conselheiros • Engenheiros técnicos com, pelo menos, 13 anos de experiência
Edifícios classificados ou em vias de classificação, ou inseridos em zona especial ou automática de protecção, independentemente da classe de obra,	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros especialistas • Engenheiros seniores • Engenheiros conselheiros • Engenheiros técnicos com, pelo menos, 13 anos de experiência • Arquitetos (exceto nas obras de demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens; instalações elétricas, de canalização, de climatização, de gás, de elevação e outras instalações, bem como em obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais)
Edifícios, até à classe 9 de obra	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros especialistas • Engenheiros seniores • Engenheiros conselheiros • Engenheiros técnicos com, pelo menos, 13 anos de experiência
Edifícios, até à classe 8 de obra	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros • Engenheiros técnicos com, pelo menos, cinco anos de experiência
Edifícios, até à classe 6 de obra	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros • Engenheiros técnicos
Edifícios, apenas classe 6 de obra	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros • Engenheiros técnicos • Arquitetos com, pelo menos, cinco anos de experiência (exceto nas obras de demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens; instalações elétricas, de canalização, de climatização, de gás, de elevação e outras instalações, bem como em obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais)

Edifícios, até à classe 3 de obra,	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros • Engenheiros técnicos • Arquitetos com, pelo menos, três anos de experiência (exceto nas obras de demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens; instalações elétricas, de canalização, de climatização, de gás, de elevação e outras instalações, bem como em obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais)
Edifícios, até à classe 2 de obra,	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros • Engenheiros técnicos • Arquitetos (exceto nas obras de demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens; instalações elétricas, de canalização, de climatização, de gás, de elevação e outras instalações, bem como em obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais) • Engenheiros estagiários e engenheiros técnicos estagiários (exceto nas obras de demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens; instalações elétricas, de canalização, de climatização, de gás, de elevação e outras instalações, bem como em obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais e ainda das obras em imóveis classificados, em vias de classificação ou inseridos em zona especial ou automática de proteção) • Agentes técnicos de arquitetura e de engenharia (exceto nas obras de demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens; instalações elétricas, de canalização, de climatização, de gás, de elevação e outras instalações, bem como em obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais e ainda das obras em imóveis classificados, em vias de classificação ou inseridos em zona especial ou automática de proteção). • Técnicos de obra (condutores de obra) ou outros profissionais com conhecimento na área dos trabalhos em causa, comprovado através de Certificado de Qualificações de nível 4 ou superior (exceto nas obras de demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens; instalações elétricas, de canalização, de climatização, de gás, de elevação e outras instalações, bem como em obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais e ainda das obras em imóveis classificados, em vias de classificação ou inseridos em zona especial ou automática de

Quadro 2

Qualificações para a Direção de fiscalização de outras obras, por tipo de obras

Direção de fiscalização de obra	Qualificações mínimas
Obras enquadráveis na categoria IV prevista no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria nº 701-H/2008, de 29 de julho	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros especialistas • Engenheiros seniores • Engenheiros conselheiros • Engenheiros técnicos com, pelo menos, 13 anos de experiência
Obras em imóveis classificados, em vias de classificação ou inseridos em zona especial ou automática de proteção, independentemente da classe de obra	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros especialistas • Engenheiros seniores • Engenheiros conselheiros • Engenheiros técnicos com, pelo menos, 13 anos de experiência • Arquitetos com, pelo menos, 10 anos de experiência (exceto nas obras de estradas, pontes, túneis, pistas de aeroportos e de aeródromos e vias férreas, redes de transporte de águas, de esgotos, de distribuição de energia, de telecomunicações e outras, obras de engenharia hidráulica, estações de tratamento de água ou de águas residuais; obras portuárias e de engenharia costeira e fluvial; estações de tratamento de resíduos sólidos; centrais de produção de energia e de tratamento, refinação ou armazenamento de combustíveis ou materiais químicos, não de retalho; demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens; instalações elétricas, de canalização, de climatização, de gás, de elevação e outras instalações)
Obras enquadráveis na categoria III prevista no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria nº 701-H/2008, de 29 de julho	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros • Engenheiros técnicos com, pelo menos, cinco anos de experiência
Obras enquadráveis nas categorias I e II previstas no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria nº 701-H/2008, de 29 de julho	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros • Engenheiros técnicos
Obras em jardins e sítios históricos, da categoria IV prevista na Portaria nº 701-H/2008, de 29 de julho	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros • Engenheiros técnicos • Arquitetos com, pelo menos, cinco anos de experiência (exceto nas obras de estradas, pontes, túneis, pistas de aeroportos e de aeródromos e vias férreas, redes de transporte de águas, de esgotos, de distribuição de energia, de telecomunicações e outras, obras de engenharia hidráulica, estações de tratamento de água ou de águas residuais; obras portuárias e de engenharia costeira e fluvial; estações de tratamento de resíduos sólidos; centrais de produção de energia e de tratamento, refinação ou armazenamento de combustíveis ou materiais químicos, não de retalho; demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens; instalações elétricas, de canalização, de climatização, de gás, de elevação e outras instalações)
Obras de espaços exteriores, até à categoria III prevista na Portaria nº 701-H/2008, de 29 de julho	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros • Engenheiros técnicos

	<ul style="list-style-type: none"> Arquitetos com, pelo menos, três anos de experiência (exceto nas obras de estradas, pontes, túneis, pistas de aeroportos e de aeródromos e vias férreas, redes de transporte de águas, de esgotos, de distribuição de energia, de telecomunicações e outras, obras de engenharia hidráulica, estações de tratamento de água ou de águas residuais; obras portuárias e de engenharia costeira e fluvial; estações de tratamento de resíduos sólidos; centrais de produção de energia e de tratamento, refinação ou armazenamento de combustíveis ou materiais químicos, não de retalho; demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens; instalações elétricas, de canalização, de climatização, de gás, de elevação e outras instalações)
Obras apenas de classe 6 cujo projeto ordenador seja de paisagismo	<ul style="list-style-type: none"> Arquitetos paisagistas Engenheiros Engenheiros técnicos
Obra das classes 6 a 9 cujo projeto ordenador seja de paisagismo	<ul style="list-style-type: none"> Arquiteto paisagista coadjutor do diretor da obra

Quadro 3

Direção de fiscalização de obra de edifícios, por tipo de qualificações

Qualificações mínimas	Direção de Fiscalização de Obra
Arquitetos com, pelo menos, 5 anos de experiência	<ul style="list-style-type: none"> Edifícios, apenas classe 6 de obra (exceto nas obras de demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens; instalações elétricas, de canalização, de climatização, de gás, de elevação e outras instalações, bem como em obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais)
Arquitetos com, pelo menos, 3 anos de experiência	<ul style="list-style-type: none"> Edifícios, até à classe 3 de obra (exceto nas obras de demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens; instalações elétricas, de canalização, de climatização, de gás, de elevação e outras instalações, bem como em obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais)
Arquitetos	<ul style="list-style-type: none"> Edifícios classificados ou em vias de classificação, ou inseridos em zona especial ou automática de proteção, independentemente da classe de obra (exceto nas obras de demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens; instalações elétricas, de canalização, de climatização, de gás, de elevação e outras instalações, bem como em obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais) Edifícios, até à classe 2 de obra (exceto nas obras de demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens; instalações elétricas, de canalização, de climatização, de gás, de elevação e outras instalações, bem como em obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais)
<ul style="list-style-type: none"> Engenheiros especialistas Engenheiros seniores 	<ul style="list-style-type: none"> Edifícios cujo projecto de estruturas tenha sido classificado na categoria IV, prevista na Portaria nº 701-H/2008, de 29 de julho, independentemente da classe de obra

<ul style="list-style-type: none"> Engenheiros conselheiros 	<ul style="list-style-type: none"> Edifícios classificados ou em vias de classificação, ou inseridos em zona especial ou automática de protecção, independentemente da classe de obra Edifícios, até à classe 9 de obra
Engenheiros	<ul style="list-style-type: none"> Edifícios, até à classe 8 de obra
Engenheiros técnicos com, pelo menos, 13 anos de experiência	<ul style="list-style-type: none"> Edifícios cujo projecto de estruturas tenha sido classificado na categoria IV, prevista na Portaria nº 701-H/2008, de 29 de julho, independentemente da classe de obra Edifícios classificados ou em vias de classificação, ou inseridos em zona especial ou automática de protecção, independentemente da classe de obra Edifícios, até à classe 9 de obra
Engenheiros técnicos com, pelo menos, cinco anos de experiência	<ul style="list-style-type: none"> Edifícios, até à classe 8 de obra
Engenheiros Técnicos	<ul style="list-style-type: none"> Edifícios, até à classe 6 de obra
Engenheiros estagiários e engenheiros técnicos estagiários, uns e outros, com, pelo menos, um ano de experiência	<ul style="list-style-type: none"> Edifícios, até à classe 2 de obra
Agentes técnicos de arquitetura e de engenharia	<ul style="list-style-type: none"> Edifícios, até à classe 2 de obra (exceto nas obras de demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens; instalações elétricas, de canalização, de climatização, de gás, de elevação e outras instalações, bem como em obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais e ainda das obras em imóveis classificados, em vias de classificação ou inseridos em zona especial ou automática de proteção)
Técnicos de obra (condutores de obra) ou outros profissionais com conhecimento na área dos trabalhos em causa, comprovado através de Certificado de Qualificações de nível 4 ou superior	<ul style="list-style-type: none"> Edifícios, até à classe 2 de obra (exceto nas obras de demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens; instalações elétricas, de canalização, de climatização, de gás, de elevação e outras instalações, bem como em obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais e ainda das obras em imóveis classificados, em vias de classificação ou inseridos em zona especial ou automática de proteção)

Quadro 4

Direção de fiscalização de outras obras por tipo de qualificações

Qualificações mínimas	Direção de Fiscalização de obra
Arquitetos com, pelo menos, 10 anos de experiência	<ul style="list-style-type: none"> Obras em imóveis classificados, em vias de classificação ou inseridos em zona especial ou automática de protecção, que não sejam edifícios, independentemente da classe de obra (exceto nas obras de estradas, pontes, túneis, pistas de aeroportos e de aeródromos e vias férreas, redes de transporte de águas, de esgotos, de distribuição de energia, de telecomunicações e outras, obras de engenharia hidráulica, estações de tratamento de água ou de águas residuais; obras portuárias e de engenharia costeira e fluvial; estações de tratamento de resíduos sólidos; centrais de produção de energia e de tratamento, refinação ou armazenamento de combustíveis ou materiais químicos, não de retalho; demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens; instalações elétricas, de canalização, de climatização, de gás, de elevação e

	outras instalações)
Arquitetos com, pelo menos, cinco anos de experiência	<ul style="list-style-type: none"> Obras em jardins e sítios históricos, da categoria IV prevista na Portaria nº 701-H/2008, de 29 de julho (exceto nas obras de estradas, pontes, túneis, pistas de aeroportos e de aeródromos e vias férreas, redes de transporte de águas, de esgotos, de distribuição de energia, de telecomunicações e outras, obras de engenharia hidráulica, estações de tratamento de água ou de águas residuais; obras portuárias e de engenharia costeira e fluvial; estações de tratamento de resíduos sólidos; centrais de produção de energia e de tratamento, refinação ou armazenamento de combustíveis ou materiais químicos, não de retalho; demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens; instalações elétricas, de canalização, de climatização, de gás, de elevação e outras instalações)
Arquitetos com, pelo menos, três anos de experiência	<ul style="list-style-type: none"> Obras de espaços exteriores, até à categoria III prevista na Portaria nº 701-H/2008, de 29 de julho (exceto nas obras de estradas, pontes, túneis, pistas de aeroportos e de aeródromos e vias férreas, redes de transporte de águas, de esgotos, de distribuição de energia, de telecomunicações e outras, obras de engenharia hidráulica, estações de tratamento de água ou de águas residuais; obras portuárias e de engenharia costeira e fluvial; estações de tratamento de resíduos sólidos; centrais de produção de energia e de tratamento, refinação ou armazenamento de combustíveis ou materiais químicos, não de retalho; demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens; instalações elétricas, de canalização, de climatização, de gás, de elevação e outras instalações)
Arquitetos paisagistas	<ul style="list-style-type: none"> Obras apenas classe 6 cujo projeto ordenador seja de paisagismo Nas obras das classes 6 a 9 cujo projeto ordenador seja de paisagismo, o diretor da obra deve ser coadjuvado por arquiteto paisagista
<ul style="list-style-type: none"> Engenheiros especialistas Engenheiros seniores Engenheiros conselheiros 	<ul style="list-style-type: none"> Obras enquadráveis nas categorias I, II, III e IV previstas no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria nº 701-H/2008, de 29 de julho Obras em imóveis classificados, em vias de classificação ou inseridos em zona especial ou automática de proteção, independentemente da classe de obra
Engenheiros	<ul style="list-style-type: none"> Obras enquadráveis nas categorias I, II e III previstas no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria nº 701-H/2008, de 29 de julho Obras em jardins e sítios históricos, da categoria IV Obras de espaços exteriores, até à categoria III prevista na Portaria nº 701-H/2008, de 29 de julho
Engenheiros técnicos com, pelo menos, 13 anos de experiência	<ul style="list-style-type: none"> Obras enquadráveis nas categorias I, II, III e IV previstas no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria nº 701-H/2008, de 29 de julho Obras em imóveis classificados, em vias de classificação ou inseridos em zona especial ou automática de proteção, independentemente da classe de obra
Engenheiros técnicos com, pelo menos, cinco anos de experiência	<ul style="list-style-type: none"> Obras enquadráveis nas categorias I, II e III previstas no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria nº 701-H/2008, de 29 de julho

Engenheiros técnicos	<ul style="list-style-type: none"> • Obras enquadráveis nas categorias I e II previstas no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria nº 701-H/2008, de 29 de julho • Obras em jardins e sítios históricos, da categoria IV prevista na Portaria nº 701-H/2008, de 29 de julho • Obras de espaços exteriores, até à categoria III prevista na Portaria nº 701-H/2008, de 29 de julho
----------------------	---

Nota relativa às qualificações dos técnicos:

1 - As qualificações de nível não superior exigidas para o exercício das atividades profissionais identificadas no presente Anexo que não correspondam a profissões regulamentadas por lei especial são as constantes do Catálogo Nacional de Qualificações, nos termos do artigo 3.º da Portaria n.º 781/2009, de 23 de julho, comprovadas por certificados de qualificações ou diplomas obtidos no âmbito do Sistema Nacional de Qualificações..

2 - Equivalem aos certificados de qualificações referidos no presente Anexo:

a) diplomas ou certificados de curso de formação emitidos em momento anterior à entrada em vigor do Decreto-Lei nº 92/2011, de 27 de julho, que nos termos da lei vigente à data da sua emissão conduzissem à obtenção de certificado de aptidão profissional;

b) certificados de aptidão profissional emitidos ao abrigo de legislação anterior ao Decreto-Lei nº 92/2011, de 27 de julho;

c) documentos emitidos por entidade formadora do Sistema Nacional de Qualificações que lhes equivalham nos termos da lei.

3 - Os certificados de aptidão profissional emitidos em momento anterior à entrada em vigor do Decreto-lei n.º 92/2011, de 27 de julho, e válidos a essa data consideram-se emitidos sem dependência de qualquer período de validade, não carecendo de ser objeto de renovação nem de ser substituídos nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 18.º do referido decreto-lei.

ANEXO V

Qualificações para exercício de funções como técnico responsável pela condução da execução de trabalhos de especialidades em obras particulares de classe 6 ou superior

(a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 14.º-A)

Quadro 1

Qualificações dos técnicos por tipo de obras

Categorias de obras	Subcategorias de trabalhos	Qualificações mínimas
1ª - Edifícios e património construído	1.ª - Estruturas e elementos de betão	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros civis • Engenheiros técnicos civis (apenas classe 6) • Arquitetos (apenas classe 6)
	2.ª - Estruturas metálicas	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros civis • Engenheiros técnicos civis (apenas classe 6) • Engenheiros mecânicos • Engenheiros técnicos mecânicos (apenas classe 6)
	3.ª - Estruturas de madeira	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros civis • Engenheiros técnicos civis (apenas classe 6) • Arquitetos (apenas classe 6) • Engenheiros técnicos mecânicos de Madeiras (apenas classe 6)
	4.ª - Alvenarias, rebocos e assentamento de cantarias	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros civis • Engenheiros técnicos civis (apenas classe 6) • Arquitetos (apenas classe 6)
	5.ª - Estuques, pinturas e outros revestimentos	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros civis • Engenheiros técnicos civis (apenas classe 6) • Arquitetos (apenas classe 6)
	6.ª - Carpintarias	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros civis • Engenheiros técnicos civis (apenas classe 6) • Engenheiros Técnicos mecânicos de Madeiras

		<p>(apenas classe 6)</p> <ul style="list-style-type: none"> Arquitetos (apenas classe 6)
	7. ^a - Trabalhos em perfis não estruturais	<ul style="list-style-type: none"> Engenheiros civis Engenheiros técnicos civis (apenas classe 6) Engenheiros mecânicos Engenheiros técnicos mecânicos (apenas classe 6) Engenheiros de Materiais (apenas classe 6) Engenheiros Metalúrgicos (apenas classe 6) Arquitetos
	8. ^a - Canalizações e condutas em edifícios	<ul style="list-style-type: none"> Engenheiros civis Engenheiros técnicos civis (apenas classe 6) Engenheiros mecânicos Engenheiros técnicos mecânicos (apenas classe 6) Arquitetos
	9. ^a - Instalações sem qualificação específica	<ul style="list-style-type: none"> Engenheiros civis Engenheiros técnicos civis (apenas classe 6) Engenheiros mecânicos Engenheiros técnicos mecânicos (apenas classe 6) Engenheiros de Materiais (apenas classe 6) Engenheiros Metalúrgicos (apenas classe 6) Engenheiros Técnicos de Madeiras (apenas classe 6) Arquitetos
	10. ^a - Restauro de bens imóveis histórico-artísticos	<ul style="list-style-type: none"> Arquitetos Engenheiros civis Engenheiros técnicos civis (apenas classe 6) Técnicos Superiores de Conservação e Restauro e Técnicos de Conservação e Restauro (apenas classe 6)
2. ^a - Vias de comunicação, obras de urbanização e outras infra-estruturas	1. ^a - Vias de circulação rodoviária e aeródromos	<ul style="list-style-type: none"> Engenheiros civis Engenheiros técnicos civis (apenas classe 6)
	2. ^a - Vias de circulação ferroviária	<ul style="list-style-type: none"> Engenheiros civis Engenheiros técnicos civis (apenas classe 6)
	3. ^a - Pontes e viadutos de betão	<ul style="list-style-type: none"> Engenheiros civis Engenheiros técnicos civis (apenas classe 6)
	4. ^a - Pontes e viadutos metálicos	<ul style="list-style-type: none"> Engenheiros civis Engenheiros técnicos civis (apenas classe 6)
	5. ^a - Obras de arte correntes	<ul style="list-style-type: none"> Engenheiros civis Engenheiros técnicos civis (apenas classe 6)
	6. ^a - Saneamento básico	<ul style="list-style-type: none"> Engenheiros civis Engenheiros técnicos civis (apenas classe 6)
	7. ^a - Oleodutos e gasodutos	<ul style="list-style-type: none"> Técnicos de Gás
	8. ^a - Calcetamentos	<ul style="list-style-type: none"> Arquitetos paisagistas Engenheiros agrónomos Engenheiros técnicos agrários agrónomos (apenas classe 6) Engenheiros civis Engenheiros técnicos civis (apenas classe 6)
	9. ^a - Ajardinamentos	<ul style="list-style-type: none"> Arquitetos paisagistas Engenheiros agrónomos Engenheiros técnicos agrários agrónomos (apenas classe 6)

	10. ^a - Infra-estruturas de desporto e de lazer	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros civis • Engenheiros técnicos civis (apenas classe 6) • Arquitetos paisagistas • Engenheiros agrónomos • Engenheiros técnicos agrários agrónomos (apenas classe 6)
	11. ^a - Sinalização não eléctrica e dispositivos de protecção e segurança	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros civis • Engenheiros técnicos civis (apenas classe 6)
3. ^a - Obras hidráulicas	1. ^a - Obras fluviais e aproveitamentos hidráulicos 2. ^a - Obras portuárias 3. ^a - Obras de protecção costeira 4. ^a - Barragens e diques 5. ^a - Dragagens 6. ^a - Emissários	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros civis • Engenheiros técnicos civis (apenas classe 6) • Engenheiros geologia e minas • Engenheiros técnicos geologia Geotécnica e minas (apenas classe 6) - apenas para a 1.^a e 3.^a subcategorias
4. ^a - Instalações eléctricas e mecânicas	1. ^a - Instalações eléctricas de utilização de baixa tensão	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros eletrotécnicos • Engenheiros técnicos eletrotécnicos (apenas classe 6) de energia e sistema de potência • Engenheiros técnicos de electrónica e telecomunicações (apenas classe 6)
	2. ^a - Redes eléctricas de baixa tensão e postos de transformação	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros eletrotécnicos • Engenheiros técnicos eletrotécnicos (apenas classe 6) de energia e sistema de potência • Engenheiros técnicos de electrónica e telecomunicações (apenas classe 6)
	3. ^a - Redes e instalações eléctricas de tensão de serviço até 60 kV	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros eletrotécnicos • Engenheiros técnicos eletrotécnicos (apenas classe 6) de energia e sistema de potência • Engenheiros técnicos de electrónica e telecomunicações (apenas classe 6)
	4. ^a - Redes e instalações eléctricas de tensão de serviço superior a 60 kV	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros eletrotécnicos • Engenheiros técnicos eletrotécnicos (apenas classe 6) de energia e sistema de potência • Engenheiros técnicos de electrónica e telecomunicações (apenas classe 6)
	5. ^a - Instalações de produção de energia eléctrica	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros eletrotécnicos • Engenheiros técnicos eletrotécnicos (apenas classe 6) de energia e sistema de potência • Engenheiros técnicos de electrónica e telecomunicações (apenas classe 6)
	6. ^a - Instalações de tracção eléctrica	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros eletrotécnicos • Engenheiros técnicos eletrotécnicos (apenas classe 6) de energia e sistema de potência • Engenheiros técnicos de electrónica e telecomunicações (apenas classe 6)
	7. ^a - Infra-estruturas de telecomunicações	<ul style="list-style-type: none"> • Instaladores ITUR/ITED
	8. ^a - Sistemas de extinção de incêndios, de segurança e de detecção	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros eletrotécnicos • Engenheiros técnicos eletrotécnicos (apenas classe 6) de energia e sistema de potência • Engenheiros técnicos de electrónica e

		<p>telecomunicações (apenas classe 6)</p> <ul style="list-style-type: none"> Engenheiros electrónicos /engenheiros técnicos eletrónicos (apenas classe 6)
	9. ^a - Ascensores, escadas mecânicas e tapetes rolantes	<ul style="list-style-type: none"> Engenheiros mecânicos Engenheiros técnicos mecânicos
	10. ^a - Aquecimento, ventilação, ar condicionado e refrigeração	<ul style="list-style-type: none"> Técnicos qualificados, nos termos do Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios (RSECE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 79/2006, de 4 de abril.
	11. ^a - Estações de tratamento ambiental	<ul style="list-style-type: none"> Engenheiros mecânicos Engenheiros técnicos mecânicos (apenas classe 6)
	12. ^a - Redes de distribuição e instalações de gás	<ul style="list-style-type: none"> Técnicos de Gás
	13. ^a - Redes de ar comprimido e vácuo	<ul style="list-style-type: none"> Engenheiros mecânicos Engenheiros técnicos mecânicos (apenas classe 6)
	14. ^a - Instalações de apoio e sinalização em sistemas de transportes	<ul style="list-style-type: none"> Engenheiros eletrotécnicos Engenheiros técnicos eletrotécnicos (apenas classe 6) de energia e sistema de potência Engenheiros técnicos de electrónica e telecomunicações (apenas classe 6) Engenheiros electrónicos /engenheiros técnicos eletrónicos (apenas classe 6)
	15. ^a - Outras instalações mecânicas e electromecânicas	<ul style="list-style-type: none"> Engenheiros mecânicos Engenheiros técnicos mecânicos (apenas classe 6) Engenheiros eletrotécnicos Engenheiros técnicos eletrotécnicos (apenas classe 6) de energia e sistema de potência Engenheiros técnicos de electrónica e telecomunicações (apenas classe 6)
5. ^a - Outros trabalhos	1. ^a - Demolições	<ul style="list-style-type: none"> Engenheiros civis Engenheiros técnicos civis (apenas classe 6)
	2. ^a - Movimentação de terras	<ul style="list-style-type: none"> Engenheiros civis Engenheiros técnicos civis (apenas classe 6) Engenheiros geologia e minas Engenheiros técnicos geologia Geotécnica e minas (apenas classe 6)
	3. ^a - Túneis e outros trabalhos de geotecnia	<ul style="list-style-type: none"> Engenheiros civis Engenheiros técnicos civis (apenas classe 6) Licenciados em Geologia (até à classe 7) Engenheiros geologia e minas Engenheiros técnicos geologia Geotécnica e minas (apenas classe 6)
	4. ^a - Fundações especiais	<ul style="list-style-type: none"> Engenheiros civis Engenheiros técnicos civis (apenas classe 6) Licenciados em Geologia (até à classe 7) Engenheiros geologia e minas Engenheiros técnicos geologia Geotécnica e minas (apenas classe 6)
	5. ^a - Reabilitação de elementos estruturais de betão	<ul style="list-style-type: none"> Engenheiros civis Engenheiros técnicos civis (apenas classe 6)
	6. ^a - Paredes de contenção e ancoragens	<ul style="list-style-type: none"> Engenheiros civis Engenheiros técnicos civis (apenas classe 6)

		<ul style="list-style-type: none"> Engenheiros geologia e minas Engenheiros técnicos geologia Geotécnica e minas (apenas classe 6)
	7. ^a - Drenagens e tratamento de taludes	<ul style="list-style-type: none"> Engenheiros civis Engenheiros técnicos civis (apenas classe 6) Engenheiros geologia e minas Engenheiros técnicos geologia Geotécnica e minas (apenas classe 6)
	8. ^a - Reparações e tratamentos superficiais em estruturas metálicas	<ul style="list-style-type: none"> Engenheiros civis Engenheiros técnicos civis (apenas classe 6) Engenheiros mecânicos Engenheiros técnicos mecânicos (apenas classe 6) Engenheiros de Materiais (apenas classe 6) Engenheiros Metalúrgicos (apenas classe 6)
	9. ^a - Armaduras para betão armado	<ul style="list-style-type: none"> Engenheiros civis Engenheiros técnicos civis (apenas classe 6) Arquitetos (apenas classe 6)
	10. ^a - Cofragens	<ul style="list-style-type: none"> Engenheiros civis Engenheiros técnicos civis (apenas classe 6) Arquitetos (apenas classe 6)
	11. ^a - Impermeabilizações e isolamentos	<ul style="list-style-type: none"> Engenheiros civis Engenheiros técnicos civis (apenas classe 6) Engenheiros mecânicos Engenheiros técnicos mecânicos (apenas classe 6)
	12. ^a - Andaimos e outras estruturas provisórias	<ul style="list-style-type: none"> Engenheiros civis Engenheiros técnicos civis (apenas classe 6) Engenheiros mecânicos (apenas classe 6) Engenheiros técnicos mecânicos (apenas classe 6)
	13. ^a - Caminhos agrícolas e florestais	<ul style="list-style-type: none"> Engenheiros civis Engenheiros técnicos civis (apenas classe 6) Arquitetos paisagistas Engenheiros agrónomos Engenheiros técnicos agrários agrónomos (apenas classe 6) Engenheiros geologia e minas Engenheiros técnicos geologia Geotécnica e minas (apenas classe 6)

Quadro 2

Categorias e subcategorias de trabalhos, por tipo de qualificações

Qualificações	Categorias e subcategorias de trabalhos
Arquitetos	<ul style="list-style-type: none"> 1.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a e 6.^a subcategorias da 1.^a categoria - Edifícios e património construído (apenas classe 6) 7.^a, 8.^a, 9.^a e 10.^a subcategorias da 1.^a categoria - Edifícios e património construído 9.^a e 10.^a subcategorias da 5.^a categoria - Outros trabalhos (apenas classe 6)
Arquitetos paisagistas	<ul style="list-style-type: none"> 8.^a, 9.^a e 10.^a subcategorias da 2.^a categoria - Vias de comunicação, obras de urbanização e outras infraestruturas 13.^a subcategoria da 5.^a categoria - Outros trabalhos
Engenheiros civis	<ul style="list-style-type: none"> Todas as subcategorias da 1.^a categoria - Edifícios e património construído 1.^a, 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 8.^a, , 10.^a e 11.^a Subcategorias da 2.^a categoria - Vias de comunicação, obras de urbanização e outras infraestruturas

	<ul style="list-style-type: none"> • Todas as subcategorias da 3ª categoria - Obras hidráulicas • Todas as subcategorias da 5ª categoria - Outros trabalhos
Engenheiros mecânicos	<ul style="list-style-type: none"> • 2ª subcategoria da 1ª categoria - Edifícios e património construído (apenas classe 6) • 7ª, 8ª e 9ª subcategorias da 1ª categoria - Edifícios e património construído • 9ª, 11ª, 13ª e 15ª subcategorias da 4ª categoria - Instalações elétricas e mecânicas • 12ª subcategoria da 5ª categoria - Outros trabalhos (até à classe 6) • 8ª e 11ª subcategorias da 5ª categoria - Outros trabalhos (apenas classe 6)
Engenheiros eletrotécnicos	<ul style="list-style-type: none"> • 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª e 8ª subcategorias da 4ª categoria - Instalações elétricas e mecânicas • 14ª e 15ª subcategorias da 4ª categoria - Instalações elétricas e mecânicas
Engenheiros eletrónicos	<ul style="list-style-type: none"> • 8ª e 14ª subcategorias da 4ª categoria - Instalações elétricas e mecânicas (apenas classe 6)
Engenheiros metalúrgicos	<ul style="list-style-type: none"> • 7ª e 9ª subcategorias da 1ª categoria - Edifícios e património construído (apenas classe 6) • 8ª subcategoria da 5ª categoria - Outros trabalhos (apenas classe 6)
Engenheiros de materiais	<ul style="list-style-type: none"> • 7ª e 9ª subcategorias da 1ª categoria - Edifícios e património construído (apenas classe 6) • 8ª subcategoria da 5ª categoria - Outros trabalhos (apenas classe 6)
Engenheiros agrónomos	<ul style="list-style-type: none"> • 8ª, 9ª e 10ª subcategorias da 2ª categoria - Vias de comunicação, obras de urbanização e outras infraestruturas • 13ª subcategoria da 5ª categoria - Outros trabalhos
Engenheiros de geologia e minas	<ul style="list-style-type: none"> • 1ª e 3ª subcategorias da 3ª categoria - Obras hidráulicas (apenas classe 6) • 2ª, 3ª, 4ª, 6ª, 7ª e 13ª subcategorias da 5ª categoria - Outros trabalhos
Engenheiros técnicos civis	<ul style="list-style-type: none"> • Todas as subcategorias da 1ª categoria - Edifícios e património construído (apenas classe 6) • 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 8ª, 9ª (até classe 3), 10ª e 11ª Subcategorias da 2ª categoria - Vias de comunicação, obras de urbanização e outras infraestruturas (apenas classe 6) • Todas as subcategorias da 3ª categoria - Obras hidráulicas (apenas classe 6) • Todas as subcategorias da 5ª categoria - Outros trabalhos (apenas classe 6)
Engenheiros técnicos mecânicos	<ul style="list-style-type: none"> • 2ª subcategoria da 1ª categoria - Edifícios e património construído (apenas classe 6) • 7ª, 8ª e 9ª subcategorias da 1ª categoria - Edifícios e património construído (apenas classe 6) • 11ª, 13ª e 15ª subcategorias da 4ª categoria - Instalações elétricas e mecânicas (apenas classe 6) • 9ª subcategoria da 4ª categoria - Instalações elétricas e mecânicas • 8ª, 11ª e 12ª subcategorias da 5ª categoria - Outros trabalhos (apenas classe 6)
Engenheiros técnicos eletrotécnicos de energia e sistemas de potência	<ul style="list-style-type: none"> • 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 8ª, 14ª e 15ª subcategorias da 4ª categoria - Instalações elétricas e mecânicas (apenas classe 6) •
Engenheiros técnicos eletrónicos de electrónica e telecomunicações	<ul style="list-style-type: none"> • 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 8ª, 14ª e 15ª subcategorias da 4ª categoria - Instalações elétricas e mecânicas (até à classe 6) • 8ª e 14ª subcategorias da 4ª categoria - Instalações elétricas e mecânicas (apenas classe 6)

Engenheiros técnicos de madeiras mecânicos	<ul style="list-style-type: none"> • 3ª, 6ª e 9ª subcategorias da 1ª categoria - Edifícios e património construído (apenas classe 6)
Engenheiros técnicos de geologia Geotécnica e minas	<ul style="list-style-type: none"> • 1ª e 3ª subcategorias da 3ª categoria - Obras hidráulicas (apenas classe 6) • 2ª, 3ª, 4ª, 6ª, 7ª e 13ª subcategorias da 5ª categoria - Outros trabalhos (apenas classe 6)
Licenciados em Geologia	<ul style="list-style-type: none"> • 3ª subcategoria da 5ª categoria - Outros trabalhos (até à classe 7)
Técnicos de gás	<ul style="list-style-type: none"> • 7ª subcategoria da 2ª categoria - Vias de comunicação, obras de urbanização e outras infraestruturas • 12ª subcategoria da 4ª categoria - Instalações elétricas e mecânicas
Técnicos Superiores de conservação e restauro	<ul style="list-style-type: none"> • 10ª subcategoria da 1ª categoria - Edifícios e património construído
Técnicos de conservação e restauro	<ul style="list-style-type: none"> • 10ª subcategoria da 1ª categoria - Edifícios e património construído (apenas classe 6)
Instaladores ITUR/ITED	<ul style="list-style-type: none"> • 7ª subcategoria da 4ª categoria - Instalações elétricas e mecânicas
Técnicos qualificados, nos termos do RSECE	<ul style="list-style-type: none"> • 10ª subcategoria da 4ª categoria - Instalações elétricas e mecânicas

Nota relativa aos técnicos de conservação e restauro:

1 - As qualificações de nível não superior exigidas no presente Anexo aos técnicos de conservação e restauro são as constantes do Catálogo Nacional de Qualificações nos termos do artigo 3.º da Portaria n.º 781/2009, de 23 de julho, comprovadas por certificados de qualificações ou diplomas obtidos no âmbito do Sistema Nacional de Qualificações.

2 - Equivalem aos certificados de qualificações referidos no presente Anexo, diplomas ou certificados de curso de formação emitidos por entidade formadora do Sistema Nacional de Qualificações que lhes equivalham nos termos da lei.

ANEXO VI

Republicação da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

1 - A presente lei estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pelas seguintes atividades relativas a operações e obras previstas no artigo seguinte:

a) Elaboração e subscrição de projetos;

b) Coordenação de projetos;

c) Direção de obra pública ou particular;

d) Condução da execução dos trabalhos das diferentes especialidades nas obras particulares de classe 6 ou superior;

e) Direção de fiscalização de obras públicas ou particulares para a qual esteja prevista a subscrição de termo de responsabilidade, de acordo com o disposto no Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, adiante designado por RJUE, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na versão republicada pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março, posteriormente alterada pela Lei n.º 28/2010, de 2 de setembro.

2 - As atividades profissionais referidas no número anterior são atos próprios dos técnicos titulares das qualificações previstas na presente lei.

3 - A presente lei estabelece ainda os especiais deveres e responsabilidades profissionais a que ficam sujeitos os técnicos quando exerçam as atividades em causa.

4 - A presente lei aplica-se aos técnicos referidos no nº 1, ainda que os mesmos exerçam as suas funções integrados ou no âmbito da atuação de quaisquer empresas ou entidades.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 - A presente lei é aplicável:

a) Às operações urbanísticas sujeitas a controlo prévio nos termos do RJUE;

b) Às obras públicas definidas no Código dos Contratos Públicos, adiante designado por CCP.

2 - [Revogado].

3 - A presente lei é aplicável a projetos sujeitos a legislação especial em tudo o que nesta não seja especificamente regulado.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

a) «Assistência técnica» os serviços a prestar pelo autor de projeto ao dono da obra, ou seu representante, sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações legais ou contratuais que lhe incumbam, que visam, designadamente, o esclarecimento de dúvidas de interpretação do projeto e das suas peças, a prestação de informações e esclarecimentos a concorrentes e empreiteiro, exclusivamente através do dono da obra, e ainda o apoio ao dono da obra na apreciação e comparação de soluções, documentos técnicos e propostas;

b) «Autor de projeto» o técnico ou técnicos que elaboram e subscrevem, com autonomia, o projeto de arquitetura, cada um dos projetos de engenharia ou o projeto de paisagismo, os quais integram o projeto, subscrevendo as declarações e os termos de responsabilidade respetivos;

c) «Coordenador de projeto» o autor de um dos projetos ou o técnico que integra a equipa de projeto com a qualificação profissional exigida a um dos autores, a quem compete garantir a adequada articulação da equipa de projeto em função das características da obra, assegurando a participação dos técnicos autores, a compatibilidade entre os diversos projetos e as condições necessárias para o cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis a cada especialidade e a respeitar por cada autor de projeto;

d) «Diretor de fiscalização de obra» o técnico, habilitado nos termos da presente lei, a quem incumbe assegurar a verificação da execução da obra em conformidade com o projeto de execução e, quando aplicável, o cumprimento das condições da licença ou da comunicação prévia, bem como o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, e ainda o desempenho das competências previstas no CCP, em sede de obra pública;

e) «Diretor de obra» o técnico habilitado a quem incumbe assegurar a execução da obra, cumprindo o projeto de execução e, quando aplicável, as condições da licença ou comunicação prévia, bem como o cumprimento das normas legais e regulamentares em vigor;

f) «Dono da obra» a entidade por conta de quem a obra é realizada, o dono da obra pública tal como este é definido no CCP, o concessionário relativamente a obra executada com base em contrato de concessão de obra pública, bem como qualquer pessoa ou entidade que contrate a elaboração do projeto;

g) «Empresa de fiscalização» a pessoa singular ou coletiva que, recorrendo a técnicos qualificados nos termos da presente lei, assume a obrigação contratual pela fiscalização de obra;

h) «Empresa de projeto» a pessoa singular ou coletiva que, recorrendo a técnicos qualificados nos termos da presente lei, assume a obrigação contratual pela elaboração de projeto;

i) «Empresa responsável pela execução da obra» a pessoa singular ou coletiva que exerce atividade de construção e assume a responsabilidade pela execução da obra;

j) «Equipa de projeto» a equipa multidisciplinar, tendo por finalidade a elaboração de um projeto contratado pelo dono da obra, especialmente regulamentado por lei ou previsto em procedimento contratual público, constituída por vários autores de projeto e pelo coordenador de projeto, cumprindo os correspondentes deveres;

k) «Categorias de obra», os diversos tipos de obra;

l) «Classes de obra» os escalões de valores de obra, tal como definidos em portaria aprovada pelo membro do Governo responsável pela fileira da construção, nos termos do regime jurídico de acesso e de exercício desta atividade;

m) «Estruturas complexas» as que se integrem na definição de edifícios designados por não correntes, de acordo com o artigo 30.º do Regulamento de Segurança e Ações para Estruturas de Edifícios e Pontes (RSA), aprovado pelo Decreto -Lei n.º 235/83, de 31 de maio, ou que exijam ou integrem fundações por estacas em edifícios localizados em zonas sísmicas classificadas como A ou B, de acordo com o RSA;

n) «Obra» qualquer construção ou intervenção que se incorpore no solo com carácter de permanência, ou que, sendo efémera, se encontre sujeita a licença administrativa ou comunicação prévia nos termos do RJUE;

o) «Projeto» o conjunto coordenado de documentos escritos e desenhados, integrando o projeto ordenador e demais projetos, que definem e caracterizam a conceção funcional, estética e construtiva de

uma obra, bem como a sua inequívoca interpretação por parte das entidades intervenientes na sua execução;

p) «Projeto ordenador» aquele que define as características impostas pela função da obra e que é matriz dos demais projetos que o condicionam e por ele são condicionados;

q) «Subcategorias», as obras ou trabalhos especializados em que se dividem as categorias de obra;

r) «Técnico» a pessoa singular cujas qualificações a habilitam a desempenhar funções de elaboração, subscrição e coordenação de projetos, de direção de obra, de condução de execução de trabalhos de determinada especialidade, ou de direção de fiscalização de obras, nos termos da presente lei, com inscrição válida em associação pública profissional, quando obrigatória.

Artigo 4.º

Disposições gerais

1 - Para elaboração do projeto, os respetivos autores constituem uma equipa de projeto, a qual inclui um coordenador que pode, quando qualificado para o efeito, acumular com aquela função a elaboração total ou parcial de um ou mais projetos.

2 - A coordenação do projeto incumbe aos técnicos qualificados nos termos do anexo I à presente lei, que dela faz parte integrante.

3 - Sem prejuízo do disposto em legislação especial, os projetos são elaborados, em equipa de projeto, por técnicos qualificados nos termos do anexo II à presente lei, que dela faz parte integrante.

4 - O coordenador de projeto, bem como os autores de projeto, ainda que integrados em equipa, ficam individualmente sujeitos aos deveres previstos na presente lei.

5 - Podem desempenhar a função de diretor de obra, de acordo com a natureza predominante da mesma, os técnicos qualificados nos termos do anexo III à presente lei, que dela faz parte integrante.

6 - A condução da execução dos trabalhos de cada especialidade enquadráveis em obras particulares de classe 6 ou superior cabe aos técnicos titulares das qualificações adequadas, conforme disposto no artigo 14.º-A.

7 - Podem desempenhar a função de diretor de fiscalização de obra, de acordo com a natureza preponderante da mesma, os técnicos qualificados nos termos do anexo V à presente lei, que dela faz parte integrante.

8 - O reconhecimento de qualificações obtidas, fora de Portugal, por técnicos nacionais de Estados do espaço económico europeu, é regulado pela Lei n.º 9/2009, de 4 de março, **alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto**, sendo entidades competentes para o efeito as respetivas associações públicas profissionais ou, quando não existam, **a autoridade setorialmente competente para o controlo da profissão em causa, nos termos da legislação aplicável, ou ainda, caso tal autoridade não esteja designada**, o Instituto da Construção e do Imobiliário, I.P., adiante designado por InCI.

Artigo 5.º

Apreciação dos projetos

Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 176/98, de 3 de julho, no que respeita ao projeto de arquitetura, a Administração Pública e os donos de obra pública dotam os seus quadros de funcionários e trabalhadores com qualificação adequada para apreciar e analisar um projeto no âmbito de uma obra sujeita a licenciamento, comunicação prévia ou procedimento pré-contratual, podendo recorrer a entidades externas, dotadas de técnicos qualificados para esse fim, quando tal se revele conveniente para o cumprimento desta obrigação.

CAPÍTULO II

Qualificações dos Técnicos

Seção I

Equipa de projeto: autores de projeto e coordenador de projeto

Artigo 6.º

[Revogado]

Artigo 7.º

Contrato para elaboração de projeto

1 - A elaboração de projeto é contratada por escrito, contendo, sob pena de nulidade, a identificação completa do coordenador de projeto, se for exigido nos termos do artigo seguinte, e dos autores de projeto, a especificação das funções que assumem e dos projetos que elaboram, bem como a identificação dos elementos do seguro, previsto no artigo 24.º, que garante a sua responsabilidade civil.

2 - A elaboração de projeto é contratada, nomeadamente:

a) A uma empresa de projeto, com expressa identificação dos autores de projeto e do coordenador de projeto nos termos do número anterior, salvaguardando sempre o cumprimento integral do disposto na presente lei;

b) A uma equipa de projeto, de forma global, sempre com expressa identificação dos autores de projeto e do coordenador de projeto.

Artigo 8.º

[Revogado]

Artigo 9.º

Deveres do coordenador de projeto

1 - Compete ao coordenador do projeto, com autonomia técnica, e sem prejuízo das demais obrigações que assuma perante o dono da obra, bem como das competências próprias de coordenação e da autonomia técnica de cada um dos autores de projeto:

a) Representar a equipa de projeto, da qual faz parte integrante, durante as fases de projeto perante o dono da obra, o diretor de fiscalização de obra e quaisquer outras entidades;

b) Verificar a qualificação profissional de cada um dos elementos da equipa, conforme previsto na presente lei;

c) Assegurar a adequada articulação da equipa de projeto em função das características da obra, garantindo, com os restantes membros da equipa, a funcionalidade e a exequibilidade técnica das soluções a adotar, dentro dos condicionamentos e dos interesses expressos no programa do dono da obra;

d) Assegurar a compatibilidade entre as peças desenhadas e escritas necessárias à caracterização da obra, de modo a garantir a sua integridade e a sua coerência;

e) Atuar junto do dono da obra, em colaboração com os autores de projeto, no sentido de promover o esclarecimento do relevo das opções de conceção ou de construção no custo ou eficiência da obra, sempre que aquele o solicite ou tal se justifique;

f) Assegurar a compatibilização com o coordenador em matéria de segurança e saúde, durante a elaboração do projeto, visando a aplicação dos princípios gerais de segurança em cumprimento da legislação em vigor;

g) Verificar, na coordenação da elaboração dos projetos, o respeito pelas normas legais e regulamentares aplicáveis, nomeadamente as constantes de instrumentos de gestão territorial, sem prejuízo dos deveres próprios de cada autor de projeto;

h) Instruir o processo relativo à constituição da equipa de projeto, o qual inclui a identificação completa de todos os seus elementos, cópia dos contratos celebrados para a elaboração de projeto, cópia dos termos de responsabilidade pela sua elaboração e cópia dos comprovativos da contratação de seguro de responsabilidade civil nos termos do artigo 24.º;

i) Disponibilizar todas as peças do projeto e o processo relativo à constituição de equipa de projeto ao dono da obra, aos autores de projeto e, quando solicitado, aos intervenientes na execução de obra e entidades com competência de fiscalização;

j) Comunicar, no prazo de cinco dias úteis, ao dono da obra, aos autores de projeto e, quando aplicável, à entidade perante a qual tenha decorrido procedimento de licenciamento, de autorização administrativa ou de comunicação prévia, a cessação de funções enquanto coordenador de projeto, para os efeitos e procedimentos previstos no RJUE e no CCP, sem prejuízo dos deveres que incumbam a outras entidades, nomeadamente no caso de impossibilidade;

k) Cumprir os demais deveres de que seja incumbido por lei.

2 - Nos casos previstos na alínea j) do número anterior, o coordenador do projeto fica obrigado a prestar assistência técnica à obra, quando a sua execução possa contratual ou legalmente prosseguir, até à sua substituição junto da entidade acima indicada, até ao limite máximo de 60 dias, contados da comunicação prevista na alínea anterior.

3 - A violação dos deveres constantes do presente artigo constitui infração disciplinar, nos termos da legislação aplicável ao profissional em causa.

Artigo 10.º
[Revogado]

Artigo 11.º

Outros técnicos qualificados

Podem ainda ser elaboradas por outros técnicos as peças escritas e desenhadas respeitantes a obras de conservação ou de alteração no interior de edifícios sujeitas a um regime de isenção de procedimento de controlo prévio, referidas nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 6.º do RJUE.

Artigo 12.º

Deveres dos autores dos projetos

1 - Os autores de projeto abrangidos pela presente lei devem cumprir, em toda a sua atuação, no exercício da sua profissão e com autonomia técnica, as normas legais e regulamentares em vigor que lhes sejam aplicáveis, bem como os deveres, principais ou acessórios, que decorram das obrigações assumidas por contrato, de natureza pública ou privada, e das normas de natureza deontológica, que estejam obrigados a observar em virtude do disposto nos respetivos estatutos profissionais.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior e de outros deveres consagrados na presente lei, os autores de projeto estão, na sua atuação, especialmente obrigados a:

a) Subscrever os projetos que tenham elaborado, indicando o número da inscrição válida em organismo ou associação profissional, quando aplicável;

b) Adotar as soluções de conceção que melhor sirvam os interesses do dono da obra, expressos no programa preliminar e na apreciação de cada fase do projeto, ao nível estético, funcional e de exequibilidade do projeto e da obra, devendo justificar tecnicamente todas as soluções propostas;

c) Garantir, com o coordenador do projeto, na execução do projeto, a sua harmonização com as demais peças desenhadas e escritas necessárias à caracterização da obra, sem que se produza uma duplicidade desnecessária de documentação, de modo a garantir a sua integridade e a sua coerência;

d) Atuar junto do coordenador de projeto, sempre que tal se justifique, no sentido de esclarecer o relevo das opções de conceção ou de construção;

e) Prestar assistência técnica à obra, de acordo com o contratado;

f) Comunicar, no prazo de cinco dias úteis, ao dono da obra, ao coordenador de projeto e, quando aplicável, à entidade perante a qual tenha decorrido procedimento de licenciamento ou comunicação prévia, a cessação de funções enquanto autor de projeto, para os efeitos e procedimentos previstos no RJUE e no CCP, sem prejuízo dos deveres que incumbam a outras entidades, nomeadamente no caso de impossibilidade;

g) Nos casos previstos na alínea anterior, o autor de projeto fica obrigado a prestar assistência técnica à obra quando a sua execução possa contratual ou legalmente prosseguir, até à sua substituição junto da entidade acima indicada, até ao limite máximo de 60 dias, contados da comunicação prevista na alínea anterior;

h) Cumprir os demais deveres de que seja incumbido por lei, designadamente pelo RJUE e respetivas portarias regulamentares, bem como as demais normas legais e regulamentares em vigor.

3 - A violação dos deveres constantes do presente artigo constitui infração disciplinar, nos termos da legislação aplicável ao profissional em causa.

Seção II

Diretor de obra e diretor de fiscalização de obra

Artigo 13.º
[Revogado]

Artigo 14.º

Deveres do diretor de obra

1 - Sem prejuízo do disposto na legislação vigente, o diretor de obra fica obrigado, com autonomia técnica, a:

a) Assumir a função técnica de dirigir a execução dos trabalhos e a coordenação de toda a atividade de produção da empresa responsável pela execução da obra;

b) Assegurar a correta realização da obra, no desempenho das tarefas de coordenação, direção e execução dos trabalhos, em conformidade com o projeto de execução e o cumprimento das condições da licença ou da admissão, em sede de procedimento administrativo ou contratual público;

- c) Adotar os métodos de produção adequados, de forma a assegurar o cumprimento dos deveres legais a que está obrigado, a qualidade da obra executada, a segurança e a eficiência no processo de construção;
- d) Requerer, sempre que o julgue necessário para assegurar a conformidade da obra que executa ao projeto ou ao cumprimento das normas legais ou regulamentares em vigor, a intervenção do diretor de fiscalização de obra, a assistência técnica dos autores de projeto, devendo, neste caso, comunicar previamente ao diretor de fiscalização de obra, ficando também obrigado a proceder ao registo desse facto e das respetivas circunstâncias no livro de obra;
- e) Quando coordene trabalhos executados por outras empresas, devidamente habilitadas, no âmbito de obra cuja realização tenha sido assumida pela empresa cujo quadro de pessoal integra, deve fazer -se coadjuvar, na execução destes, pelos técnicos dessas mesmas empresas;
- f) Comunicar, no prazo de cinco dias úteis, a cessação de funções, enquanto diretor de obra, ao dono da obra, bem como ao diretor de fiscalização de obra e à entidade perante a qual tenha decorrido procedimento administrativo, em obra relativamente à qual tenha apresentado termo de responsabilidade, para os efeitos e procedimentos previstos no RJUE e no CCP, sem prejuízo dos deveres que incumbam a outras entidades, nomeadamente no caso de impossibilidade;
- g) Assegurar a efetiva condução da execução dos trabalhos das diferentes especialidades por técnicos qualificados nos termos do artigo 14.º-A;**
- h) Cumprir as normas legais e regulamentares em vigor.**

2 - Para efeito do disposto na alínea d) do número anterior, nos casos em que não seja legalmente prevista a existência obrigatória de diretor de fiscalização de obra, cabe ao diretor de obra o dever de requerer, nas situações e termos previstos na referida alínea e com as necessárias adaptações, a prestação de assistência técnica aos autores de projeto, sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal, contraordenacional ou outra, das demais entidades que tenham sido contratadas pelo dono da obra.

3 - A violação dos deveres constantes do presente artigo constitui infração disciplinar, nos termos da legislação aplicável ao profissional em causa.

4 - A violação dos deveres constantes do presente artigo por técnicos não sujeitos a associação pública profissional constitui contraordenação, punível com coima de €1500 a €10000.

5 - Nas contraordenações previstas no número anterior são puníveis a tentativa, com pena especialmente atenuada, e a negligência, sendo, neste caso, reduzidos para metade os limites mínimos e máximos das coimas referidas no número anterior.

6 - A autoridade competente para a fiscalização dos deveres dos técnicos referidos no n.º 4 do presente artigo é o InCI.

Artigo 14.º-A

Condução da execução dos trabalhos enquadráveis em obras particulares

1 - Em obras particulares de classe 6 ou superior, as empresas que tenham assumido a responsabilidade pela execução da obra devem recorrer a técnicos com as qualificações suficientes para a condução da execução dos trabalhos das diferentes especialidades enquadráveis na mesma, nos termos do Anexo IV à presente lei, que dela faz parte integrante.

2 - O diretor de obra pode acumular a sua função com a de condução da execução dos trabalhos das diferentes especialidades enquadráveis na obra em causa, desde que devidamente qualificado nos termos do Anexo IV à presente lei.

3 - O disposto nos números anteriores não prejudica eventuais reservas de atividade para a execução das especialidades enquadráveis nas obras em causa, nos termos de legislação especial.

Artigo 15.º

[Revogado]

Artigo 16.º

Deveres do diretor de fiscalização de obra

1 - O diretor de fiscalização de obra fica obrigado, com autonomia técnica, a:

a) Assegurar a verificação da execução da obra em conformidade com o projeto de execução, e o cumprimento das condições da licença ou admissão, em sede de procedimento administrativo ou contratual público, bem como o cumprimento das normas legais e regulamentares em vigor;

b) Acompanhar a realização da obra com a frequência adequada ao integral desempenho das suas funções e à fiscalização do decurso dos trabalhos e da atuação do diretor de obra no exercício das suas funções, emitindo as diretrizes necessárias ao cumprimento do disposto na alínea anterior;

- c) Requerer, sempre que tal seja necessário para assegurar a conformidade da obra que executa ao projeto de execução ou ao cumprimento das normas legais ou regulamentares em vigor, a assistência técnica ao coordenador de projeto com intervenção dos autores de projeto, ficando também obrigado a proceder ao registo desse facto e das respetivas circunstâncias no livro de obra, bem como das solicitações de assistência técnica que tenham sido efetuadas pelo diretor de obra;
- d) Comunicar, de imediato, ao dono da obra e ao coordenador de projeto qualquer deficiência técnica verificada no projeto ou a necessidade de alteração do mesmo para a sua correta execução;
- e) Participar ao dono da obra, bem como, quando a lei o preveja, ao coordenador em matéria de segurança e saúde, durante a execução da obra, situações que comprometam a segurança, a qualidade, o preço contratado e o cumprimento do prazo previsto em procedimento contratual público ou para a conclusão das operações urbanísticas, sempre que as detetar na execução da obra;
- f) Desempenhar as demais funções designadas pelo dono da obra de que tenha sido incumbido, conquanto as mesmas não se substituam às funções próprias do diretor de obra ou dos autores de projeto, não dependam de licença, habilitação ou autorização legalmente prevista e não sejam incompatíveis com o cumprimento de quaisquer deveres legais a que esteja sujeito;
- g) Comunicar, no prazo de cinco dias úteis, ao dono da obra e à entidade perante a qual tenha decorrido procedimento de licenciamento ou comunicação prévia a cessação de funções enquanto diretor de fiscalização de obra, para os efeitos e procedimentos previstos no RJUE e no CCP, sem prejuízo dos deveres que incumbam a outras entidades, nomeadamente no caso de impossibilidade;
- h) Assegurar que a efetiva condução da execução dos trabalhos das diferentes especialidades é efetuada por técnicos qualificados nos termos do artigo 14.º-A;
- i) Cumprir os deveres de que seja incumbido por lei, designadamente pelo RJUE e respetivas portarias regulamentares, bem como pelo CCP e demais normas legais e regulamentares em vigor.

2 - Sem prejuízo de disposição legal em contrário, não pode exercer funções como diretor de fiscalização de obra qualquer pessoa que integre o quadro de pessoal da empresa de construção que tenha assumido a responsabilidade pela execução da obra ou de qualquer outra empresa que tenha intervenção na execução da obra.

3 - A violação dos deveres constantes do presente artigo constitui infração disciplinar, nos termos da legislação aplicável ao profissional em causa.

4 - A violação dos deveres constantes do presente artigo por técnicos não sujeitos a associação pública profissional constitui contraordenação, punível com coima de €1500 a €10000.

5 - Nas contraordenações previstas no número anterior são puníveis a tentativa, com pena especialmente atenuada, e a negligência, sendo, neste caso, reduzidos para metade os limites mínimos e máximos das coimas referidas no número anterior.

6 - A autoridade competente para a fiscalização dos deveres dos técnicos referidos no n.º 4 do presente artigo é o InCI.

Artigo 17.º

Fiscalização de obra pública

Sem prejuízo do disposto em lei especial, em sede de obra pública, o desempenho das funções de diretor de fiscalização de obra, ou, quando exista, a chefia de equipa de fiscalização ficam sujeitos aos deveres previstos no CCP e aos deveres elencados no artigo anterior que com ele sejam compatíveis.

CAPÍTULO III

Responsabilidade civil e garantias

Artigo 18.º

Responsabilidades do dono da obra

1 - O dono da obra, enquanto adjudicante, respetivamente, da equipa de projeto, do diretor de fiscalização de obra, e do construtor, deve cumprir com todas as suas obrigações contratuais, nomeadamente:

a) Fornecer, antecipadamente à elaboração dos projetos, a informação necessária aos adjudicatários relativa a objetivos e condicionantes, nomeadamente o programa preliminar, bem como reconhecimentos e levantamentos;

b) Permitir o livre acesso à obra aos autores de projeto e até conclusão daquela.

2 - Sempre que a obra a executar assumia complexidade relevante ou quando sejam utilizados métodos, técnicas ou materiais de construção inovadores, o dono da obra pública deve garantir que, previamente ao lançamento da empreitada, o projeto de execução seja objeto de revisão por entidade devidamente qualificada para a elaboração do projeto e distinta do seu autor.

3 - Independentemente das condições referidas no número anterior, o dono da obra em obras de classe 5 ou superior procurará, sempre que possível, diligenciar pela revisão de projeto, tendo em conta nomeadamente a urgência no lançamento da empreitada e a programação financeira desta.

Artigo 19.º

Responsabilidade civil dos técnicos

1 - Os técnicos e pessoas a quem a presente lei seja aplicável são responsáveis pelo ressarcimento dos danos causados a terceiros decorrentes da violação culposa, por ação ou omissão, de deveres no exercício da atividade a que estejam obrigados por contrato ou por norma legal ou regulamentar, sem prejuízo da responsabilidade criminal, contraordenacional, disciplinar ou outra que exista.

2 - Os técnicos e pessoas referidos no número anterior respondem ainda, independentemente de culpa, pelos danos causados pelos seus representantes, mandatários, agentes, funcionários ou por quaisquer pessoas que com eles colaborem na sua atuação.

3 - A responsabilidade dos técnicos e pessoas a quem esta lei seja aplicável não exclui a responsabilidade, civil ou outra, das pessoas, singulares ou coletivas, por conta ou no interesse das quais atuem, nem de quaisquer outras entidades que tenham violado deveres contratuais ou legais, nos termos gerais.

4 - A responsabilidade civil prevista na presente lei abrange os danos causados a terceiros adquirentes de direitos sobre projetos, construções ou imóveis, elaborados, construídos ou dirigidos tecnicamente pelos técnicos e pessoas indicados no n.º 1.

Artigo 20.º

[Revogado]

Artigo 21.º

Termo de responsabilidade

1 - Os técnicos e demais pessoas abrangidas pela presente lei devem subscrever termos de responsabilidade nos casos nela previstos e na lei em geral.

2 - O coordenador de projeto está obrigado à subscrição de termo de responsabilidade pela correta elaboração e compatibilização das peças do projeto que coordena, bem como pelo cumprimento das obrigações previstas no artigo 9.º da presente lei, obedecendo às especificações contidas no RJUE e respetiva regulamentação.

3 - Os autores dos projetos estão obrigados à subscrição de termo de responsabilidade pela correta elaboração do respetivo projeto e pela sua conformidade às disposições legais e regulamentares aplicáveis, bem como pelo cumprimento das obrigações previstas no artigo 12.º da presente lei, nos termos do RJUE, com as devidas adaptações.

4 - O diretor de fiscalização de obra está obrigado à subscrição de termo de responsabilidade pela verificação da execução da obra em conformidade com o projeto admitido ou aprovado e as condições da licença ou autorização, em sede de procedimento administrativo, pelo cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, bem como pelo cumprimento das obrigações previstas no artigo 16.º da presente lei, nos termos do RJUE, com as devidas adaptações.

5 - O diretor de obra está obrigado à subscrição de termo de responsabilidade pela correta execução da obra e pelo cumprimento das obrigações previstas no artigo 14.º da presente lei, obedecendo às especificações contidas no RJUE e na regulamentação respetiva que estabeleça os elementos e modelo de termo de responsabilidade do diretor de obra, com as devidas adaptações.

6 - Os técnicos responsáveis pela condução da execução dos trabalhos de cada especialidade enquadráveis em determinada obra particular estão obrigados à subscrição de termo de responsabilidade pela correta execução dos mesmos, **sob pena de procedimento disciplinar ou contraordenacional, nos termos da legislação aplicável ao profissional em causa.**

7 - Para efeito da aplicação do disposto nos números anteriores, em sede de contratação pública, o coordenador de projeto, os autores de projeto, o diretor de fiscalização de obra e o diretor de obra, devem subscrever termo de responsabilidade obedecendo às especificações contidas no RJUE e na regulamentação respetiva que estabeleça os elementos e os correspondentes modelos de termo de responsabilidade

8 - Quando existam vários autores de um projeto, ou ainda, mais do que um projeto de especialidade, todos devem subscrever termo de responsabilidade relativamente aos projetos que elaboraram, nos termos dos números anteriores.

9 - Quando, por lei ou, nos casos permitidos, por contrato, uma das funções reguladas na presente lei é assumida por mais de uma pessoa, todas devem subscrever termo de responsabilidade, nos termos dos números anteriores.

10 - Os termos de responsabilidade referidos nos n.ºs 4 e 5 do presente artigo só podem ser subscritos após receção pelos técnicos em causa dos termos de responsabilidade relativos às várias especialidades da obra de subscrição obrigatória nos termos do n.º 6 do presente artigo e da lei em geral.

Artigo 22.º

Comprovação da qualificação e do cumprimento dos deveres em procedimento administrativo

1 - [Revogado].

2 - Os técnicos cuja qualificação é regulada pela presente lei devem comprovar as qualificações para o desempenho das funções específicas que se propõem exercer, sempre que tal lhes seja solicitado pelo InCI ou pela autoridade competente para o licenciamento ou receção de comunicação prévia de obra particular.

3 - Conjuntamente com o requerimento ou comunicação que dê início ao procedimento administrativo de licenciamento ou comunicação prévia são apresentados, relativamente ao coordenador de projeto, aos autores de projeto e ao diretor de fiscalização de obra, os seguintes elementos:

a) Termo de responsabilidade;

b) Comprovativo da contratação de seguro de responsabilidade civil válido, nos termos do artigo 24.º

4 - Conjuntamente com a identificação da empresa de construção que executará a obra, no requerimento ou comunicação que dê início ao procedimento administrativo de licenciamento ou comunicação prévia são apresentados os seguintes elementos:

a) Termo de responsabilidade do diretor da obra e, quando aplicável, dos técnicos que conduzam a execução dos trabalhos nas diferentes especialidades;

b) Comprovativo da contratação de seguro de responsabilidade civil válido, relativo à direção da obra, nos termos do artigo 24.º;

c) Comprovativo de contratação, por parte da empresa responsável pela execução da obra, de diretor de obra e, quando exigível, dos técnicos que conduzam a execução dos trabalhos nas diferentes especialidades;

d) [Revogada].

5 - Os documentos referidos nos n.ºs 3 e 4 são apresentados através do sistema informático referido no artigo 8.º-A do RJUE.

6 - Os técnicos previstos no presente artigo comprovam, quando seja o caso, a renovação atempada do contrato de seguro de responsabilidade civil que são obrigados a deter nos termos da presente lei.

7 - Se as pessoas indicadas no número anterior não comprovarem a renovação do seguro até ao termo de validade deste, a entidade administrativa determina a suspensão da execução da obra, sob as cominações legais, até à comprovação da regularização da situação, notificando do facto o dono da obra e o diretor de fiscalização de obra ou o coordenador de projeto não faltosos.

8 - Para efeitos do disposto da parte final no número anterior é suficiente a notificação de qualquer das pessoas indicadas, ou de quem se encontra a executar a obra no local, sendo, no demais, aplicáveis os termos e os efeitos previstos no RJUE para embargo que sejam compatíveis com os interesses tutelados pela medida prevista na presente lei.

9 - Na situação referida no número anterior, o dono da obra tem a faculdade de resolver o contrato, considerando-se existir incumprimento definitivo do mesmo por causa exclusivamente imputável ao técnico sujeito à obrigação de seguro e à empresa cujo quadro integre.

Artigo 23.º

Comprovação da qualificação e do cumprimento de deveres em procedimento contratual público

1 - Salvo disposição legal em contrário, em sede de procedimento contratual público, os técnicos e pessoas abrangidos pela aplicação da presente lei e obrigados a subscrever termo de responsabilidade devem, à data da celebração do contrato, proceder ao seu depósito junto do dono da obra, bem como dos comprovativos da contratação de seguros de responsabilidade civil válidos, previstos no artigo anterior, respeitantes a cada um deles, assim como deve a empresa de construção responsável pela execução da obra comprovar a contratação de diretor de obra.

2 - Os técnicos e as pessoas mencionados no número anterior, ficam sujeitos às obrigações previstas nos n.ºs 6 a 9 do artigo anterior, devendo o dono da obra pública praticar os atos correspondentemente devidos pela entidade administrativa.

3 - Sem prejuízo do previsto em disposição especial, os elementos referidos no n.º 1 são mantidos pelo dono da obra pública, pelo menos, até ao termo dos prazos de garantia, legal ou contratual, das obras a que respeitem e de prescrição da responsabilidade civil que decorram.

4 - Os técnicos cuja qualificação é regulada pela presente lei devem comprovar as qualificações para o desempenho das funções específicas que se propõem exercer, sempre que tal lhes seja solicitado.

Artigo 24.º

Seguro de responsabilidade civil

1 - Os técnicos responsáveis pela coordenação, elaboração e subscrição de projetos, pela fiscalização de obra pública e particular e pela direção de obra a que se refere o artigo 1.º, estão obrigados a celebrar contrato de seguro de responsabilidade civil extracontratual, destinado a garantir o ressarcimento dos danos causados a terceiros por atos ou omissões negligentes, nos termos da legislação em vigor.

2 - O seguro abrange ainda a responsabilidade pelos danos decorrentes de ações e omissões praticadas no exercício da atividade pelos empregados, assalariados, mandatários ou outras pessoas diretamente envolvidas na atividade do segurado, quando ao serviço deste ou cuja função seja de sua responsabilidade assegurar, e desde que sobre elas recaia também a obrigação de indemnização, incluindo a responsabilidade dos técnicos referidos no artigo 14.º-A.

3 - As condições mínimas do seguro de responsabilidade civil, o âmbito temporal de cobertura, os termos de reclamação de sinistros, os termos das exceções ao âmbito da cobertura e os montantes são fixados, tendo em conta a qualificação detida, as funções desempenhadas, o valor dos projetos ou obras em que podem intervir e as obrigações a que estão sujeitos, por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das obras públicas e particulares e da atividade seguradora, ouvidas as associações públicas profissionais de arquitetos, engenheiros e engenheiros técnicos.

4 - Em caso de divergência na determinação das causas, circunstâncias e consequências do sinistro, esse apuramento pode ser cometido a peritos árbitros nomeados pelas partes, nos termos a definir na portaria a que se refere o número anterior.

5 - Para efeitos do disposto no n.º 1, podem também ser tomadores do seguro de responsabilidade civil entidades nas quais os técnicos a que se refere aquele número exercem a sua atividade, nomeadamente as empresas de projeto, as empresas de fiscalização e as empresas de construção.

6 - O ressarcimento de danos decorrentes de responsabilidade civil contratual pode ser assegurado através da constituição de garantia financeira, que pode assumir a forma de depósito em dinheiro, seguro-caução ou garantia bancária.

7 - A admissibilidade de seguros de responsabilidade civil ou de garantias financeiras equivalentes, contratados noutros Estados do espaço económico europeu, é regida pelos n.ºs 2 a 4 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

8 - Os técnicos referidos no n.º 1 que prestem serviços em regime de livre prestação em Portugal e que estejam obrigados, nos termos da legislação do Estado-membro de origem, à contratação de garantia financeira para a cobertura dos riscos referidos nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo em território nacional, estão isentos da obrigação de celebração da garantia financeira referida nos números anteriores.

9 - Nos casos referidos no número anterior, as informações referidas na alínea m) do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, referem-se à garantia financeira contratada nos termos da legislação do Estado-membro de origem, devendo os técnicos identificar a autoridade competente daquele Estado que exerce poder punitivo pela violação do requisito em causa em território nacional, sempre que tal lhe seja solicitado pelo destinatário do serviço ou por autoridade competente.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 25.º

Disposições transitórias

1 - Os técnicos que, à data da publicação da presente lei, detenham qualificação de agentes técnicos de arquitetura e de engenharia ou a correspondente às habilitações de mestrança de construtor civil, de técnico de edificações e obras com especialização de construtor civil ou equiparada obtida em cursos regulamentados e reconhecidos pelo ministério responsável pela área da Educação, mantêm as competências que lhes eram reconhecidas no âmbito do Decreto n.º 73/73, de 28 de fevereiro.

2 - Os técnicos referidos no número anterior ficam sujeitos às obrigações previstas na presente lei que sejam compatíveis com a função que desempenham, incluindo a contratação de seguro adequado de responsabilidade civil.

3 - **A violação dos deveres constantes dos artigos 9.º e 12.º da presente lei pelos técnicos referidos no n.º 1 constitui contraordenação, punível com coima de €1500 a €10000.**

4 - **Nas contraordenações previstas no número anterior são puníveis a tentativa, com pena especialmente atenuada, e a negligência, sendo, neste caso, reduzidos para metade os limites mínimos e máximos das coimas referidas no número anterior.**

5 - **A autoridade competente para a fiscalização dos deveres dos técnicos referidos no n.º 1 do presente artigo é o InCI.**

6 - [Revogado].

Artigo 26.º

[Revogado]

Artigo 27.º

[Revogado]

Artigo 28.º

Norma revogatória

Sem prejuízo do disposto nos artigos 25.º e 26.º, é revogado o Decreto n.º 73/73, de 28 de fevereiro, e os números 3 e 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 292/95, de 14 de novembro.

Artigo 29.º

Entrada em vigor

1 - A presente lei entra em vigor no dia 1 de Novembro de 2009, com exceção do disposto no artigo 27.º que entra em vigor no dia seguinte ao da publicação da presente lei.

2 - As disposições relativas ao seguro de responsabilidade civil profissional, previsto no artigo 24.º, e aquelas respeitantes à sua comprovação entram em vigor no prazo de três meses após a data de entrada em vigor da portaria referida naquele artigo.

ANEXO I

Qualificações para exercício de funções como coordenador de projetos

(a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º)

Quadro 1

Qualificações por tipo de projeto a coordenar

Coordenação de Projeto	Qualificações mínimas
Projetos em geral de obras de classe não superior a 4	<ul style="list-style-type: none">• Arquitetos• Arquitetos paisagistas• Engenheiros• Engenheiros técnicos, que sejam, todos eles, também qualificados para a elaboração do respetivo projeto.
Projetos em geral de obras de classe 5 ou superior	<ul style="list-style-type: none">• Arquitetos• Arquitetos paisagistas• Engenheiros• Engenheiros técnicos, que sejam também qualificados, todos eles, para a elaboração do respetivo projeto e tenham pelo menos cinco anos de experiência em elaboração ou coordenação de projetos.
Projetos das seguintes obras: i) Estradas, pontes, túneis, pistas de aeroportos e de aeródromos e vias férreas; j) Redes de transporte de águas, de esgotos, de distribuição de energia, de telecomunicações e outras; k) Obras de engenharia hidráulica, estações de	<ul style="list-style-type: none">• Engenheiros• Engenheiros técnicos

<p>tratamento de água ou de águas residuais; <i>l) Obras portuárias e de engenharia costeira e fluvial;</i> <i>m) Estações de tratamento de resíduos sólidos;</i> <i>n) Centrais de produção de energia e de tratamento, refinação ou armazenamento de combustíveis ou materiais químicos, não de retalho;</i> <i>o) Demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens;</i> <i>p) Instalações elétricas, de canalização, de climatização, de gás, de elevação e outras instalações.</i></p>	
---	--

Quadro 2
Coordenação de projetos por tipo de qualificações

Qualificações mínimas	Coordenação de Projeto
Arquitetos	<ul style="list-style-type: none"> • Projetos para cuja elaboração sejam qualificados, exigindo-se pelo menos cinco anos de experiência em elaboração ou coordenação de projetos quando as obras forem da classe 5 ou superior
Arquitetos paisagistas	<ul style="list-style-type: none"> • Projetos para cuja elaboração sejam qualificados, exigindo-se pelo menos cinco anos de experiência em elaboração ou coordenação de projetos quando as obras forem da classe 5 ou superior
Engenheiros	<ul style="list-style-type: none"> • Projetos para cuja elaboração sejam qualificados, exigindo-se pelo menos cinco anos de experiência em elaboração ou coordenação de projetos quando as obras forem da classe 5 ou superior • Consideram-se qualificados para a coordenação de projetos das seguintes obras: <ul style="list-style-type: none"> <i>i) Estradas, pontes, túneis, pistas de aeroportos e de aeródromos e vias férreas;</i> <i>j) Redes de transporte de águas, de esgotos, de distribuição de energia, de telecomunicações e outras;</i> <i>k) Obras de engenharia hidráulica, estações de tratamento de água ou de águas residuais;</i> <i>l) Obras portuárias e de engenharia costeira e fluvial;</i> <i>m) Estações de tratamento de resíduos sólidos;</i> <i>n) Centrais de produção de energia e de tratamento, refinação ou armazenamento de combustíveis ou materiais químicos, não de retalho;</i> <i>o) Demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens;</i> <i>p) Instalações elétricas, de canalização, de climatização, de gás, de elevação e outras instalações.</i>
Engenheiros Técnicos	<ul style="list-style-type: none"> • Projetos para cuja elaboração sejam qualificados, exigindo-se pelo menos cinco anos de experiência em elaboração ou coordenação de projetos quando as obras forem da classe 5 ou superior • Consideram-se qualificados para a coordenação de projetos das seguintes obras: <ul style="list-style-type: none"> <i>i) Estradas, pontes, túneis, pistas de aeroportos e de aeródromos e vias férreas;</i> <i>j) Redes de transporte de águas, de esgotos, de distribuição de energia, de telecomunicações e outras;</i>

	<p>k) Obras de engenharia hidráulica, estações de tratamento de água ou de águas residuais;</p> <p>l) Obras portuárias e de engenharia costeira e fluvial;</p> <p>m) <i>Estações de tratamento de resíduos sólidos</i>;</p> <p>n) Centrais de produção de energia e de tratamento, refinação ou armazenamento de combustíveis ou materiais químicos, não de retalho;</p> <p>o) Demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens;</p> <p>p) Instalações elétricas, de canalização, de climatização, de gás, de elevação e outras instalações.</p>
--	---

ANEXO II
Qualificações para elaboração de projetos
(a que se refere o n.º 3 do artigo 4º)

Quadro 1
Qualificações por tipo de projeto a elaborar

Elaboração de Projeto	Qualificações mínimas
Projetos de arquitetura	<ul style="list-style-type: none"> • Arquitetos
Projetos de fundações, contenções e estruturas de edifícios	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros civis • Engenheiros técnicos civis (exceto se não possuírem conhecimentos para os projetos de estruturas de edifícios que envolvam, pela dimensão ou complexidade técnica da sua concepção ou execução, o recurso a soluções não correntes).
Projetos de engenharia relativos a quaisquer obras da categoria I prevista no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros • Engenheiros técnicos
Projetos de engenharia relativos a edifícios da categoria I prevista no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros • Engenheiros técnicos • Engenheiros estagiários e engenheiros técnicos estagiários, uns e outros, com, pelo menos, um ano de experiência
Projetos de engenharia relativos a quaisquer obras da categoria II prevista no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros • Engenheiros técnicos com, pelo menos, cinco anos de experiência
Projetos de engenharia relativos às seguintes obras da categoria II prevista no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho: <p>k) Estruturas de edifícios com menos de 15 metros de altura das fundações à cobertura;</p> <p>l) Estruturas de edifícios com vãos não superiores a 8 metros;</p> <p>m) Instalações, equipamentos e sistemas de águas e esgotos em edifícios;</p> <p>n) Instalações, equipamentos e sistemas elétricos em edifícios;</p> <p>o) <i>Caminhos municipais, vicinais e estradas florestais</i>;</p> <p>p) Arruamentos urbanos com faixa de rodagem simples;</p> <p>q) Sistemas de abastecimento de água, excluindo o tratamento, de aglomerados até 10.000 habitantes;</p> <p>r) Sistemas de resíduos sólidos, excluindo o tratamento, de aglomerados até 10.000 habitantes;</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros • Engenheiros técnicos

<p>s) Estações de tratamento de resíduos sólidos, sem exigências especiais e por processos de aterro controlado, servindo até 10.000 habitantes;</p> <p>t) Estruturas especiais, nomeadamente torres, mastros, chaminés, postes, coberturas, silos e antenas;</p> <p>n) Concepção, tratamento e recuperação de espaços exteriores na componente de engenharia;</p> <p>o) <i>Demolições correntes.</i></p>	
<p>Projetos de engenharia relativos a quaisquer obras da categoria III prevista no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria nº 701-H/2008, de 29 de julho</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros especialistas • Engenheiros seniores • Engenheiros conselheiros • Engenheiros técnicos com, pelo menos, 13 anos de experiência
<p>Projetos de engenharia relativos às seguintes obras da categoria III prevista no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria nº 701-H/2008, de 29 de julho:</p> <p>k) Estruturas pré-fabricadas, exceto pavimentos com elementos pré-fabricados;</p> <p>l) Escavações entivadas com mais de três metros de altura, com contenção por muros de betão;</p> <p>m) Instalações, equipamentos e sistemas de águas e esgotos em edifícios;</p> <p>n) Instalações, equipamentos e sistemas elétricos em edifícios;</p> <p>o) Instalação de ascensores, escadas e tapetes rolantes;</p> <p>p) Arruamentos urbanos com dupla faixa de rodagem;</p> <p>q) Estradas nacionais e municipais com faixa de rodagem simples ou dupla;</p> <p>r) Sistemas de abastecimento de água, excluindo o tratamento, de aglomerados com mais de 10.000 habitantes;</p> <p>s) Estações de tratamento de água sem exigências especiais quanto aos processos de tratamento e automatismo, tais como ozonização ou adsorção por carvão ativado, servindo até 50.000 habitantes;</p> <p>t) Sistemas de águas residuais de funcionamento gravítico, excluindo tratamento, para mais de 10.000 habitantes;</p> <p>s) <i>Sistemas elevatórios de águas residuais;</i></p> <p>t) Estações de tratamento de águas residuais por processos convencionais, com produção de efluentes de qualidade correspondente a tratamento secundário, servindo até 50.000 habitantes;</p> <p>u) <i>Sifões invertidos para águas residuais;</i></p> <p>v) Sistemas de resíduos sólidos, excluindo tratamento, para mais de 10.000 habitantes;</p> <p>w) Estações de tratamento de resíduos sólidos sem exigências especiais, servindo entre 10.000 e 50.000 habitantes, ou, com exigências especiais, para população inferior;</p> <p>x) Sinalização marítima por meio de farolins em costa aberta no estuário;</p> <p>y) Concepção, tratamento e recuperação de espaços exteriores na componente de engenharia.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros • Engenheiros técnicos com, pelo menos, cinco anos de experiência
<p>Projetos de engenharia relativos a quaisquer obras da categoria IV prevista no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria nº 701-H/2008, de 29 de julho</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros especialistas • Engenheiros seniores • Engenheiros conselheiros • Engenheiros técnicos especialistas

<p>Projetos de engenharia relativos às seguintes obras da categoria IV prevista no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria nº 701-H/2008, de 29 de julho:</p> <p>k) Instalações, equipamentos e sistemas de águas e esgotos em edifícios;</p> <p>l) Instalações, equipamentos e sistemas elétricos em edifícios;</p> <p>m) <i>Sistemas de segurança integrada;</i></p> <p>n) Sistemas de gestão técnica centralizada;</p> <p>o) Auto-estradas;</p> <p>p) Sistemas de ajuda à navegação e controlo de tráfego aéreo;</p> <p>q) Estações de tratamento de água para mais de 50.000 habitantes, ou, quando envolverem exigências especiais quanto aos processos de tratamento e automatismo, tais como ozonização ou adsorção por carvão ativado, para população inferior;</p> <p>r) Estações de tratamento de águas residuais para mais de 50.000 habitantes, ou, quando a linha de tratamento integre processos não convencionais, para população inferior;</p> <p>s) Sistemas de reutilização de águas residuais;</p> <p>t) Estações de tratamento de resíduos sólidos para mais de 50.000 habitantes, ou, quando envolverem exigências especiais, para população inferior;</p> <p>r) Sistemas de recuperação de energia a partir dos resíduos sólidos;</p> <p>s) Sistemas de reutilização e reciclagem de resíduos tratados;</p> <p>t) <i>Estações de tratamento de resíduos perigosos;</i></p> <p>u) Sistemas de ajuda à navegação e controlo de tráfego marítimo;</p> <p>v) Concepção, tratamento e recuperação de espaços exteriores na componente de engenharia;</p> <p>w) Demolições com exigências especiais.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros técnicos seniores • Engenheiros especialistas • Engenheiros seniores • Engenheiros conselheiros • Engenheiros técnicos com, pelo menos, 13 anos de experiência
<p>Projetos de paisagismo</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Arquitetos paisagistas

Quadro 2
Elaboração de projetos por tipo de qualificações

Qualificações mínimas	Elaboração de Projeto
Arquitetos	<ul style="list-style-type: none"> • Projetos de arquitetura
Arquitetos paisagistas	<ul style="list-style-type: none"> • Projetos de paisagismo
<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros especialistas • Engenheiros seniores • Engenheiros conselheiros 	<ul style="list-style-type: none"> • Projetos de engenharia relativos a quaisquer obras das categorias I, II III e IV previstas no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria nº 701-H/2008, de 29 de julho
Engenheiros	<ul style="list-style-type: none"> • Projetos de engenharia relativos a quaisquer obras das categorias I e II previstas no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria nº 701-H/2008, de 29 de julho • Projetos de engenharia relativos a edifícios da categoria I prevista no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria nº 701-H/2008, de 29 de julho
Engenheiros civis	<ul style="list-style-type: none"> • Projetos de fundações, contenções e estruturas de edifícios
<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros técnicos 	<ul style="list-style-type: none"> • Projetos de engenharia relativos a quaisquer obras das

<p>especialistas</p> <ul style="list-style-type: none"> Engenheiros técnicos seniores 	<p>categorias I, II III e IV previstas no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria nº 701-H/2008, de 29 de julho</p>
<p>Engenheiros técnicos com, pelo menos, 13 anos de experiência</p>	<ul style="list-style-type: none"> Projetos de engenharia relativos a quaisquer obras das categorias I, II e III previstas no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria nº 701-H/2008, de 29 de julho Projetos de engenharia relativos às seguintes obras da categoria IV prevista no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria nº 701-H/2008, de 29 de julho: <ul style="list-style-type: none"> l) Instalações, equipamentos e sistemas de águas e esgotos em edifícios; m) Instalações, equipamentos e sistemas elétricos em edifícios; n) <i>Sistemas de segurança integrada;</i> o) <i>Sistemas de gestão técnica centralizada;</i> p) <i>Autoestradas;</i> q) <i>Sistemas de ajuda à navegação e controlo de tráfego aéreo;</i> r) Estações de tratamento de água para mais de 50.000 habitantes, ou, quando envolverem exigências especiais quanto aos processos de tratamento e automatismo, tais como ozonização ou adsorção por carvão ativado, para população inferior; s) Estações de tratamento de águas residuais para mais de 50.000 habitantes, ou, quando a linha de tratamento integre processos não convencionais, para população inferior; t) <i>Sistemas de reutilização de águas residuais;</i> u) Estações de tratamento de resíduos sólidos para mais de 50.000 habitantes, ou, quando envolverem exigências especiais, para população inferior; v) Sistemas de recuperação de energia a partir dos resíduos sólidos; q) <i>Sistemas de reutilização e reciclagem de resíduos tratados;</i> r) <i>Estações de tratamento de resíduos perigosos;</i> s) Sistemas de ajuda à navegação e controlo de tráfego marítimo; t) Concepção, tratamento e recuperação de espaços exteriores na componente de engenharia; u) <i>Demolições com exigências especiais.</i>
<p>Engenheiros técnicos com, pelo menos, cinco anos de experiência</p>	<ul style="list-style-type: none"> Projetos de engenharia relativos a quaisquer obras das categorias I e II previstas no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria nº 701-H/2008, de 29 de julho
<p>Engenheiros Técnicos</p>	<ul style="list-style-type: none"> Projetos de engenharia relativos a quaisquer obras da categoria I prevista no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria nº 701-H/2008, de 29 de julho Projetos de engenharia relativos a edifícios da categoria I prevista no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria nº 701-H/2008, de 29 de julho Projetos de engenharia relativos às seguintes obras da categoria II prevista no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria nº 701-H/2008, de 29 de julho: <ul style="list-style-type: none"> m) Estruturas de edifícios com menos de 15 metros de altura das fundações à cobertura; n) <i>Estruturas de edifícios com vãos não superiores a 8 metros;</i> o) Instalações, equipamentos e sistemas de águas e esgotos em edifícios; p) <i>Instalações, equipamentos e sistemas elétricos em edifícios;</i> q) <i>Caminhos municipais, vicinais e estradas florestais;</i>

	<p>r) <i>Arruamentos urbanos com faixa de rodagem simples;</i></p> <p>s) Sistemas de abastecimento de água, excluindo o tratamento, de aglomerados até 10.000 habitantes;</p> <p>t) Sistemas de resíduos sólidos, excluindo o tratamento, de aglomerados até 10.000 habitantes;</p> <p>u) Estações de tratamento de resíduos sólidos, sem exigências especiais e por processos de aterro controlado, servindo até 10.000 habitantes;</p> <p>v) Estruturas especiais, nomeadamente torres, mastros, chaminés, postes, coberturas, silos e antenas;</p> <p>w) Conceção, tratamento e recuperação de espaços exteriores na componente de engenharia;</p> <p>x) <i>Demolições correntes.</i></p> <ul style="list-style-type: none"> • Projetos de engenharia relativos às seguintes obras da categoria III prevista no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria nº 701-H/2008, de 29 de julho: <p>r) Estruturas pré-fabricadas, exceto pavimentos com elementos pré-fabricados;</p> <p>s) Escavações entivadas com mais de três metros de altura, com contenção por muros de betão;</p> <p>t) Instalações, equipamentos e sistemas de águas e esgotos em edifícios;</p> <p>u) <i>Instalações, equipamentos e sistemas elétricos em edifícios;</i></p> <p>v) <i>Instalação de ascensores, escadas e tapetes rolantes;</i></p> <p>w) Arruamentos urbanos com dupla faixa de rodagem;</p> <p>x) Estradas nacionais e municipais com faixa de rodagem simples ou dupla;</p> <p>y) Sistemas de abastecimento de água, excluindo o tratamento, de aglomerados com mais de 10.000 habitantes;</p> <p>z) Estações de tratamento de água sem exigências especiais quanto aos processos de tratamento e automatismo, tais como ozonização ou adsorção por carvão ativado, servindo até 50.000 habitantes;</p> <p>aa) Sistemas de águas residuais de funcionamento gravítico, excluindo tratamento, para mais de 10.000 habitantes;</p> <p>bb) Sistemas elevatórios de águas residuais;</p> <p>cc) Estações de tratamento de águas residuais por processos convencionais, com produção de efluentes de qualidade correspondente a tratamento secundário, servindo até 50.000 habitantes;</p> <p>dd) <i>Sifões invertidos para águas residuais;</i></p> <p>ee) Sistemas de resíduos sólidos, excluindo tratamento, para mais de 10.000 habitantes;</p> <p>ff) Estações de tratamento de resíduos sólidos sem exigências especiais, servindo entre 10.000 e 50.000 habitantes, ou, com exigências especiais, para população inferior;</p> <p>gg) Sinalização marítima por meio de farolins em costa aberta no estuário;</p> <p>hh) Conceção, tratamento e recuperação de espaços exteriores na componente de engenharia.</p>
Engenheiros Técnicos civis	<ul style="list-style-type: none"> • Projetos de fundações, contenções e estruturas de edifícios, exceto para os projetos de estruturas de edifícios que envolvam, pela dimensão ou complexidade técnica da sua concepção ou execução, o recurso a soluções não correntes, a não ser que possuam habilitação para tal.

Engenheiros estagiários e engenheiros técnicos estagiários, uns e outros, com, pelo menos, um ano de experiência	<ul style="list-style-type: none"> • Projetos de engenharia relativos a edifícios da categoria I prevista no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria nº 701-H/2008, de 29 de julho
--	--

ANEXO III

Qualificações para exercício de funções de direção de obra

(a que se refere o n.º 5 do artigo 4º)

Quadro 1

Qualificações para a Direção de Obra de edifícios, por tipo de edifícios

Direção de obra	Qualificações mínimas
Edifícios cujo projeto de estruturas tenha sido classificado na categoria IV prevista na Portaria nº 701-H/2008, de 29 de julho, independentemente da classe de obra	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros especialistas • Engenheiros seniores • Engenheiros conselheiros • Engenheiros técnicos com, pelo menos, 13 anos de experiência
Edifícios classificados ou em vias de classificação, ou inseridos em zona especial ou automática de proteção, independentemente da classe de obra	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros especialistas • Engenheiros seniores • Engenheiros conselheiros • Engenheiros técnicos com, pelo menos, 13 anos de experiência • Arquitetos com, pelo menos, 10 anos de experiência (exceto nas obras de demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens; instalações elétricas, de canalização, de climatização, de gás, de elevação e outras instalações, bem como em obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais)
Edifícios, até à classe 9 de obra	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros especialistas • Engenheiros seniores • Engenheiros conselheiros • Engenheiros técnicos com, pelo menos, 13 anos de experiência
Edifícios, até à classe 8 de obra	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros • Engenheiros técnicos com, pelo menos, cinco anos de experiência
Edifícios, apenas classe 6 de obra	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros • Engenheiros técnicos • Arquitetos com, pelo menos, cinco anos de experiência (exceto nas obras de demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens; instalações elétricas, de canalização, de climatização, de gás, de elevação e outras instalações, bem como em obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais)
Edifícios, até à classe 3 de obra	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros • Engenheiros técnicos • Arquitetos com, pelo menos, três anos de experiência (exceto nas obras de demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens; instalações elétricas, de canalização, de climatização, de gás, de elevação e outras instalações, bem como em obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais)
Edifícios, até à classe 2 de obra	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros • Engenheiros técnicos

	<ul style="list-style-type: none"> • Arquitetos (exceto nas obras de demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens; instalações elétricas, de canalização, de climatização, de gás, de elevação e outras instalações, bem como em obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais) • Engenheiros estagiários • Engenheiros técnicos estagiários • Agentes técnicos de arquitetura e de engenharia • Técnicos de obra (condutores de obra) ou outros profissionais com conhecimento na área dos trabalhos em causa, comprovado através de Certificado de Qualificações de nível 4 ou superior
Edifícios, até à classe 1 de obra	<ul style="list-style-type: none"> • Profissionais com conhecimento na área dos trabalhos em causa, comprovado através de Certificado de Qualificações

Quadro 2

Qualificações para a Direção de Outras Obras, por tipo de obras

Direção de obra	Qualificações mínimas
Obras, que não sejam edifícios, enquadráveis na categoria IV prevista no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria nº 701-H/2008, de 29 de julho	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros especialistas • Engenheiros seniores • Engenheiros conselheiros • Engenheiros técnicos com, pelo menos, 13 anos de experiência
Obras em imóveis classificados, em vias de classificação ou inseridos em zona especial ou automática de proteção, que não sejam edifícios, independentemente da classe de obra	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros especialistas • Engenheiros seniores • Engenheiros conselheiros • Engenheiros técnicos com, pelo menos, 13 anos de experiência • Arquitetos com, pelo menos, 10 anos de experiência (exceto nas obras de estradas, pontes, túneis, pistas de aeroportos e de aeródromos e vias férreas, redes de transporte de águas, de esgotos, de distribuição de energia, de telecomunicações e outras, obras de engenharia hidráulica, estações de tratamento de água ou de águas residuais; obras portuárias e de engenharia costeira e fluvial; estações de tratamento de resíduos sólidos; centrais de produção de energia e de tratamento, refinação ou armazenamento de combustíveis ou materiais químicos, não de retalho; demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens; instalações elétricas, de canalização, de climatização, de gás, de elevação e outras instalações)
Obras, que não sejam edifícios, enquadráveis na categoria III prevista no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria nº 701-H/2008, de 29 de julho	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros • Engenheiros técnicos com, pelo menos, cinco anos de experiência
Obras, que não sejam edifícios, enquadráveis nas categorias I e II previstas no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria nº 701-H/2008, de 29 de julho	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros • Engenheiros técnicos
Obras em jardins e sítios históricos, da	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros

categoria IV prevista na Portaria nº 701-H/2008, de 29 de julho	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros técnicos • Arquitetos com, pelo menos, cinco anos de experiência (exceto nas obras de estradas, pontes, túneis, pistas de aeroportos e de aeródromos e vias férreas, redes de transporte de águas, de esgotos, de distribuição de energia, de telecomunicações e outras, obras de engenharia hidráulica, estações de tratamento de água ou de águas residuais; obras portuárias e de engenharia costeira e fluvial; estações de tratamento de resíduos sólidos; centrais de produção de energia e de tratamento, refinação ou armazenamento de combustíveis ou materiais químicos, não de retalho; demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens; instalações elétricas, de canalização, de climatização, de gás, de elevação e outras instalações)
Obras de espaços exteriores, até à categoria III prevista na Portaria nº 701-H/2008, de 29 de julho.	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros • Engenheiros técnicos • Arquitetos com, pelo menos, três anos de experiência (exceto nas obras de estradas, pontes, túneis, pistas de aeroportos e de aeródromos e vias férreas, redes de transporte de águas, de esgotos, de distribuição de energia, de telecomunicações e outras, obras de engenharia hidráulica, estações de tratamento de água ou de águas residuais; obras portuárias e de engenharia costeira e fluvial; estações de tratamento de resíduos sólidos; centrais de produção de energia e de tratamento, refinação ou armazenamento de combustíveis ou materiais químicos, não de retalho; demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens; instalações elétricas, de canalização, de climatização, de gás, de elevação e outras instalações)
Obra das classes 6 a 9 cujo projeto ordenador seja de paisagismo	<ul style="list-style-type: none"> • Arquitetos paisagistas, como coadjuutores do diretor da obra

Quadro 3
Direção de obra de edifícios, por tipo de qualificações

Qualificações mínimas	Direção de Obra
Arquitetos com, pelo menos, 10 anos de experiência	<ul style="list-style-type: none"> • Edifícios classificados ou em vias de classificação, ou inseridos em zona especial ou automática de protecção, independentemente da classe de obra (exceto nas obras de demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens; instalações elétricas, de canalização, de climatização, de gás, de elevação e outras instalações, bem como em obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais)
Arquitetos com, pelo menos, 5 anos de experiência	<ul style="list-style-type: none"> • Edifícios, apenas classe 6 de obra (exceto nas obras de demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens; instalações elétricas, de canalização, de climatização, de gás, de elevação e outras instalações, bem como em obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais)
Arquitetos com, pelo menos, 3 anos de experiência	<ul style="list-style-type: none"> • Edifícios, até à classe 3 de obra (exceto nas obras de demolição e preparação dos locais da construção,

	perfurações e sondagens; instalações elétricas, de canalização, de climatização, de gás, de elevação e outras instalações , bem como em obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais)
Arquitetos	<ul style="list-style-type: none"> • Edifícios, até à classe 2 de obra (exceto nas obras de demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens; instalações elétricas, de canalização, de climatização, de gás, de elevação e outras instalações, bem como em obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais)
Engenheiros especialistas <ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros seniores • Engenheiros conselheiros 	<ul style="list-style-type: none"> • Edifícios cujo projeto de estruturas tenha sido classificado na categoria IV, prevista na Portaria nº 701-H/2008, de 29 de julho, independentemente da classe de obra • Edifícios classificados ou em vias de classificação, ou inseridos em zona especial ou automática de proteção, independentemente da classe de obra • Edifícios, até à classe 9 de obra
Engenheiros	<ul style="list-style-type: none"> • Edifícios, até à classe 8 de obra
Engenheiros técnicos com, pelo menos, 13 anos de experiência	<ul style="list-style-type: none"> • Edifícios cujo projeto de estruturas tenha sido classificado na categoria IV, prevista na Portaria nº 701-H/2008, de 29 de julho, independentemente da classe de obra • Edifícios classificados ou em vias de classificação, ou inseridos em zona especial ou automática de proteção, independentemente da classe de obra • Edifícios, até à classe 9 de obra
Engenheiros técnicos com, pelo menos, cinco anos de experiência	<ul style="list-style-type: none"> • Edifícios, até à classe 8 de obra
Engenheiros Técnicos	<ul style="list-style-type: none"> • Edifícios, apenas classe 6 de obra
Engenheiros estagiários e engenheiros técnicos estagiários, uns e outros, com, pelo menos, um ano de experiência	<ul style="list-style-type: none"> • Edifícios, até à classe 2 de obra
Agente técnico de arquitetura e de engenharia	<ul style="list-style-type: none"> • Edifícios, até à classe 2 de obra
Técnicos de obra (condutores de obra) ou outros profissionais com conhecimento na área dos trabalhos em causa, comprovado através de Certificado de Qualificações de nível 4 ou superior	<ul style="list-style-type: none"> • Edifícios, até à classe 2 de obra
Profissional com conhecimento na área dos trabalhos em causa, comprovado através de Certificado de Qualificações	<ul style="list-style-type: none"> • Edifícios, até à classe 1 de obra

Quadro 4

Direção de obra de outras obras, por tipo de qualificações

Qualificações mínimas	Direção de obra
Arquitetos com, pelo menos, 10 anos de experiência	<ul style="list-style-type: none"> • Obras em imóveis classificados, em vias de classificação ou inseridos em zona especial ou automática de proteção, que não sejam edifícios, independentemente da classe de obra (exceto nas obras de estradas, pontes, túneis, pistas de aeroportos e de aeródromos e vias férreas, redes de transporte de águas, de esgotos, de distribuição de energia, de telecomunicações e outras, obras de

	<p>engenharia hidráulica, estações de tratamento de água ou de águas residuais; obras portuárias e de engenharia costeira e fluvial; estações de tratamento de resíduos sólidos; centrais de produção de energia e de tratamento, refinação ou armazenamento de combustíveis ou materiais químicos, não de retalho; demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens; instalações elétricas, de canalização, de climatização, de gás, de elevação e outras instalações)</p>
Arquitetos com, pelo menos, cinco anos de experiência	<ul style="list-style-type: none"> • Obras em jardins e sítios históricos, da categoria IV prevista na Portaria nº 701-H/2008, de 29 de julho (exceto nas obras de estradas, pontes, túneis, pistas de aeroportos e de aeródromos e vias férreas, redes de transporte de águas, de esgotos, de distribuição de energia, de telecomunicações e outras, obras de engenharia hidráulica, estações de tratamento de água ou de águas residuais; obras portuárias e de engenharia costeira e fluvial; estações de tratamento de resíduos sólidos; centrais de produção de energia e de tratamento, refinação ou armazenamento de combustíveis ou materiais químicos, não de retalho; demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens; instalações elétricas, de canalização, de climatização, de gás, de elevação e outras instalações)
Arquitetos com, pelo menos, três anos de experiência	<ul style="list-style-type: none"> • Obras de espaços exteriores, até à categoria III prevista na Portaria nº 701-H/2008, de 29 de julho (exceto nas obras de estradas, pontes, túneis, pistas de aeroportos e de aeródromos e vias férreas, redes de transporte de águas, de esgotos, de distribuição de energia, de telecomunicações e outras, obras de engenharia hidráulica, estações de tratamento de água ou de águas residuais; obras portuárias e de engenharia costeira e fluvial; estações de tratamento de resíduos sólidos; centrais de produção de energia e de tratamento, refinação ou armazenamento de combustíveis ou materiais químicos, não de retalho; demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens; instalações elétricas, de canalização, de climatização, de gás, de elevação e outras instalações)
Arquitetos paisagistas	<ul style="list-style-type: none"> • Obra das classes 6 a 9 de cujo projeto ordenador seja de paisagismo, Arquitetos paisagistas (como coadjuvantes do diretor da obra)
<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros especialistas • Engenheiros seniores • Engenheiros conselheiros 	<ul style="list-style-type: none"> • Obras enquadráveis nas categorias I, II, III e IV previstas no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria nº 701-H/2008, de 29 de julho • Obras em imóveis classificados, em vias de classificação ou inseridos em zona especial ou automática de proteção, que não sejam edifícios, independentemente da classe de obra
Engenheiros	<ul style="list-style-type: none"> • Obras enquadráveis nas categorias I, II e III previstas no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria nº 701-H/2008, de 29 de julho • Obras em jardins e sítios históricos, da categoria IV

	<p>prevista na Portaria nº 701-H/2008, de 29 de julho</p> <ul style="list-style-type: none"> • Obras de espaços exteriores, até à categoria III prevista na Portaria nº 701-H/2008, de 29 de julho
Engenheiros técnicos com, pelo menos, 13 anos de experiência	<ul style="list-style-type: none"> • Obras enquadráveis nas categorias I, II, III e IV previstas no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria nº 701-H/2008, de 29 de julho • Obras em imóveis classificados, em vias de classificação ou inseridos em zona especial ou automática de proteção, que não sejam edifícios, independentemente da classe de obra
Engenheiros técnicos com, pelo menos, cinco anos de experiência	<ul style="list-style-type: none"> • Obras, que não sejam edifícios, enquadráveis nas categorias I, II e III previstas no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria nº 701-H/2008, de 29 de julho
Engenheiros técnicos	<ul style="list-style-type: none"> • Obras enquadráveis nas categorias I e II previstas no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria nº 701-H/2008, de 29 de julho • Obras em jardins e sítios históricos, da categoria IV prevista na Portaria nº 701-H/2008, de 29 de julho • Obras de espaços exteriores, até à categoria III prevista na Portaria nº 701-H/2008, de 29 de julho

Nota relativa às qualificações dos técnicos:

1 - As qualificações de nível não superior exigidas para o exercício das atividades profissionais identificadas no presente Anexo que não correspondam a profissões regulamentadas por lei especial são as constantes do Catálogo Nacional de Qualificações, nos termos do artigo 3.º da Portaria n.º 781/2009, de 23 de julho, comprovadas por certificados de qualificações ou diplomas obtidos no âmbito do Sistema Nacional de Qualificações..

2 - Equivalem aos certificados de qualificações referidos no presente Anexo:

a) diplomas ou certificados de curso de formação emitidos em momento anterior à entrada em vigor do Decreto-Lei nº 92/2011, de 27 de julho, que nos termos da lei vigente à data da sua emissão conduzissem à obtenção de certificado de aptidão profissional;

b) certificados de aptidão profissional emitidos ao abrigo de legislação anterior ao Decreto-Lei nº 92/2011, de 27 de julho;

c) documentos emitidos por entidade formadora do Sistema Nacional de Qualificações que lhes equivalham nos termos da lei.

3 - Os certificados de aptidão profissional emitidos em momento anterior à entrada em vigor do Decreto-lei n.º 92/2011, de 27 de julho, e válidos a essa data consideram-se emitidos sem dependência de qualquer período de validade, não carecendo de ser objeto de renovação nem de ser substituídos nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 18.º do referido decreto-lei.

ANEXO IV

Qualificações para exercício de funções de Direção de fiscalização de obras

(a que se refere o n.º 7 do artigo 4.º.)

Quadro 1

Qualificações para a Direção de fiscalização de obras de edifícios, por tipo de edifícios

Direção de fiscalização de obra	Qualificações mínimas
Edifícios cujo projeto de estruturas tenha sido classificado na categoria IV prevista na Portaria nº 701-H/2008, de 29 de julho, independentemente da classe de obra	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros especialistas • Engenheiros seniores • Engenheiros conselheiros • Engenheiros técnicos com, pelo menos, 13 anos de experiência
Edifícios classificados ou em vias de classificação, ou inseridos em zona especial ou automática de proteção, independentemente da classe de obra	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros especialistas • Engenheiros seniores • Engenheiros conselheiros • Engenheiros técnicos com, pelo menos, 13 anos de experiência

	<ul style="list-style-type: none"> Arquitetos (exceto nas obras de demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens; instalações elétricas, de canalização, de climatização, de gás, de elevação e outras instalações, bem como em obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais)
Edifícios, até à classe 9 de obra	<ul style="list-style-type: none"> Engenheiros especialistas Engenheiros seniores Engenheiros conselheiros Engenheiros técnicos com, pelo menos, 13 anos de experiência
Edifícios, até à classe 8 de obra	<ul style="list-style-type: none"> Engenheiros Engenheiros técnicos com, pelo menos, cinco anos de experiência
Edifícios, até à classe 6 de obra	<ul style="list-style-type: none"> Engenheiros Engenheiros técnicos
Edifícios, apenas classe 6 de obra	<ul style="list-style-type: none"> Engenheiros Engenheiros técnicos Arquitetos com, pelo menos, cinco anos de experiência (exceto nas obras de demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens; instalações elétricas, de canalização, de climatização, de gás, de elevação e outras instalações, bem como em obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais)
Edifícios, até à classe 3 de obra,	<ul style="list-style-type: none"> Engenheiros Engenheiros técnicos Arquitetos com, pelo menos, três anos de experiência (exceto nas obras de demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens; instalações elétricas, de canalização, de climatização, de gás, de elevação e outras instalações, bem como em obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais)
Edifícios, até à classe 2 de obra,	<ul style="list-style-type: none"> Engenheiros Engenheiros técnicos Arquitetos (exceto nas obras de demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens; instalações elétricas, de canalização, de climatização, de gás, de elevação e outras instalações, bem como em obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais) Engenheiros estagiários e engenheiros técnicos estagiários (exceto nas obras de demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens; instalações elétricas, de canalização, de climatização, de gás, de elevação e outras instalações, bem como em obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais e ainda das obras em imóveis classificados, em vias de classificação ou inseridos em zona especial ou automática de proteção) Agentes técnicos de arquitetura e de engenharia (exceto nas obras de demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens; instalações elétricas, de canalização, de climatização, de gás, de elevação e outras

	<p>instalações, bem como em obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais e ainda das obras em imóveis classificados, em vias de classificação ou inseridos em zona especial ou automática de proteção)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Técnicos de obra (condutores de obra) ou outros profissionais com conhecimento na área dos trabalhos em causa, comprovado através de Certificado de Qualificações de nível 4 ou superior (exceto nas obras de demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens; instalações elétricas, de canalização, de climatização, de gás, de elevação e outras instalações, bem como em obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais e ainda das obras em imóveis classificados, em vias de classificação ou inseridos em zona especial ou automática de proteção)
--	--

Quadro 2

Qualificações para a Direção de fiscalização de outras obras, por tipo de obras

Direção de fiscalização de obra	Qualificações mínimas
Obras enquadráveis na categoria IV prevista no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria nº 701-H/2008, de 29 de julho	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros especialistas • Engenheiros seniores • Engenheiros conselheiros • Engenheiros técnicos com, pelo menos, 13 anos de experiência
Obras em imóveis classificados, em vias de classificação ou inseridos em zona especial ou automática de proteção, independentemente da classe de obra	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros especialistas • Engenheiros seniores • Engenheiros conselheiros • Engenheiros técnicos com, pelo menos, 13 anos de experiência • Arquitetos com, pelo menos, 10 anos de experiência (exceto nas obras de estradas, pontes, túneis, pistas de aeroportos e de aeródromos e vias férreas, redes de transporte de águas, de esgotos, de distribuição de energia, de telecomunicações e outras, obras de engenharia hidráulica, estações de tratamento de água ou de águas residuais; obras portuárias e de engenharia costeira e fluvial; estações de tratamento de resíduos sólidos; centrais de produção de energia e de tratamento, refinação ou armazenamento de combustíveis ou materiais químicos, não de retalho; demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens; instalações elétricas, de canalização, de climatização, de gás, de elevação e outras instalações)
Obras enquadráveis na categoria III prevista no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria nº 701-H/2008, de 29 de julho	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros • Engenheiros técnicos com, pelo menos, cinco anos de experiência
Obras enquadráveis nas categorias I e II previstas no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria nº 701-H/2008, de 29 de julho	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros • Engenheiros técnicos
Obras em jardins e sítios históricos, da categoria IV prevista na Portaria nº 701-H/2008, de 29 de julho	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros • Engenheiros técnicos • Arquitetos com, pelo menos, cinco anos de experiência

	(exceto nas obras de estradas, pontes, túneis, pistas de aeroportos e de aeródromos e vias férreas, redes de transporte de águas, de esgotos, de distribuição de energia, de telecomunicações e outras, obras de engenharia hidráulica, estações de tratamento de água ou de águas residuais; obras portuárias e de engenharia costeira e fluvial; estações de tratamento de resíduos sólidos; centrais de produção de energia e de tratamento, refinação ou armazenamento de combustíveis ou materiais químicos, não de retalho; demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens; instalações elétricas, de canalização, de climatização, de gás, de elevação e outras instalações)
Obras de espaços exteriores, até à categoria III prevista na Portaria nº 701-H/2008, de 29 de julho	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros • Engenheiros técnicos • Arquitetos com, pelo menos, três anos de experiência (exceto nas obras de estradas, pontes, túneis, pistas de aeroportos e de aeródromos e vias férreas, redes de transporte de águas, de esgotos, de distribuição de energia, de telecomunicações e outras, obras de engenharia hidráulica, estações de tratamento de água ou de águas residuais; obras portuárias e de engenharia costeira e fluvial; estações de tratamento de resíduos sólidos; centrais de produção de energia e de tratamento, refinação ou armazenamento de combustíveis ou materiais químicos, não de retalho; demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens; instalações elétricas, de canalização, de climatização, de gás, de elevação e outras instalações)
Obras apenas de classe 6 cujo projeto ordenador seja de paisagismo	<ul style="list-style-type: none"> • Arquitetos paisagistas • Engenheiros • Engenheiros técnicos
Obra das classes 6 a 9 cujo projeto ordenador seja de paisagismo	<ul style="list-style-type: none"> • Arquiteto paisagista coadjutor do diretor da obra

Quadro 3

Direção de fiscalização de obra de edifícios, por tipo de qualificações

Qualificações mínimas	Direção de Fiscalização de Obra
Arquitetos com, pelo menos, 5 anos de experiência	<ul style="list-style-type: none"> • Edifícios, apenas classe 6 de obra (exceto nas obras de demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens; instalações elétricas, de canalização, de climatização, de gás, de elevação e outras instalações, bem como em obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais)
Arquitetos com, pelo menos, 3 anos de experiência	<ul style="list-style-type: none"> • Edifícios, até à classe 3 de obra (exceto nas obras de demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens; instalações elétricas, de canalização, de climatização, de gás, de elevação e outras instalações, bem como em obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais)
Arquitetos	<ul style="list-style-type: none"> • Edifícios classificados ou em vias de classificação, ou inseridos em zona especial ou automática de proteção, independentemente da classe de obra (exceto nas obras de demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens; instalações elétricas, de

	<p>canalização, de climatização, de gás, de elevação e outras instalações, bem como em obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Edifícios, até à classe 2 de obra (exceto nas obras de demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens; instalações elétricas, de canalização, de climatização, de gás, de elevação e outras instalações, bem como em obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais)
<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros especialistas • Engenheiros seniores • Engenheiros conselheiros 	<ul style="list-style-type: none"> • Edifícios cujo projeto de estruturas tenha sido classificado na categoria IV, prevista na Portaria nº 701-H/2008, de 29 de julho, independentemente da classe de obra • Edifícios classificados ou em vias de classificação, ou inseridos em zona especial ou automática de proteção, independentemente da classe de obra • Edifícios, até à classe 9 de obra
Engenheiros	<ul style="list-style-type: none"> • Edifícios, até à classe 8 de obra
Engenheiros técnicos com, pelo menos, 13 anos de experiência	<ul style="list-style-type: none"> • Edifícios cujo projeto de estruturas tenha sido classificado na categoria IV, prevista na Portaria nº 701-H/2008, de 29 de julho, independentemente da classe de obra • Edifícios classificados ou em vias de classificação, ou inseridos em zona especial ou automática de proteção, independentemente da classe de obra • Edifícios, até à classe 9 de obra
Engenheiros técnicos com, pelo menos, cinco anos de experiência	<ul style="list-style-type: none"> • Edifícios, até à classe 8 de obra
Engenheiros Técnicos	<ul style="list-style-type: none"> • Edifícios, até à classe 6 de obra
Engenheiros estagiários e engenheiros técnicos estagiários, uns e outros, com, pelo menos, um ano de experiência	<ul style="list-style-type: none"> • Edifícios, até à classe 2 de obra
Agentes técnicos de arquitetura e de engenharia	<ul style="list-style-type: none"> • Edifícios, até à classe 2 de obra (exceto nas obras de demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens; instalações elétricas, de canalização, de climatização, de gás, de elevação e outras instalações, bem como em obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais e ainda das obras em imóveis classificados, em vias de classificação ou inseridos em zona especial ou automática de proteção)
Técnicos de obra (condutores de obra) ou outros profissionais com conhecimento na área dos trabalhos em causa, comprovado através de Certificado de Qualificações de nível 4 ou superior	<ul style="list-style-type: none"> • Edifícios, até à classe 2 de obra (exceto nas obras de demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens; instalações elétricas, de canalização, de climatização, de gás, de elevação e outras instalações, bem como em obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais e ainda das obras em imóveis classificados, em vias de classificação ou inseridos em zona especial ou automática de proteção)

Quadro 4

Direção de fiscalização de outras obras por tipo de qualificações

Qualificações mínimas	Direção de Fiscalização de obra
Arquitetos com, pelo menos, 10	<ul style="list-style-type: none"> • Obras em imóveis classificados, em vias de classificação ou

anos de experiência	<p>inseridos em zona especial ou automática de proteção, que não sejam edifícios, independentemente da classe de obra (exceto nas obras de estradas, pontes, túneis, pistas de aeroportos e de aeródromos e vias férreas, redes de transporte de águas, de esgotos, de distribuição de energia, de telecomunicações e outras, obras de engenharia hidráulica, estações de tratamento de água ou de águas residuais; obras portuárias e de engenharia costeira e fluvial; estações de tratamento de resíduos sólidos; centrais de produção de energia e de tratamento, refinação ou armazenamento de combustíveis ou materiais químicos, não de retalho; demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens; instalações elétricas, de canalização, de climatização, de gás, de elevação e outras instalações)</p>
Arquitetos com, pelo menos, cinco anos de experiência	<ul style="list-style-type: none"> • Obras em jardins e sítios históricos, da categoria IV prevista na Portaria nº 701-H/2008, de 29 de julho (exceto nas obras de estradas, pontes, túneis, pistas de aeroportos e de aeródromos e vias férreas, redes de transporte de águas, de esgotos, de distribuição de energia, de telecomunicações e outras, obras de engenharia hidráulica, estações de tratamento de água ou de águas residuais; obras portuárias e de engenharia costeira e fluvial; estações de tratamento de resíduos sólidos; centrais de produção de energia e de tratamento, refinação ou armazenamento de combustíveis ou materiais químicos, não de retalho; demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens; instalações elétricas, de canalização, de climatização, de gás, de elevação e outras instalações)
Arquitetos com, pelo menos, três anos de experiência	<ul style="list-style-type: none"> • Obras de espaços exteriores, até à categoria III prevista na Portaria nº 701-H/2008, de 29 de julho (exceto nas obras de estradas, pontes, túneis, pistas de aeroportos e de aeródromos e vias férreas, redes de transporte de águas, de esgotos, de distribuição de energia, de telecomunicações e outras, obras de engenharia hidráulica, estações de tratamento de água ou de águas residuais; obras portuárias e de engenharia costeira e fluvial; estações de tratamento de resíduos sólidos; centrais de produção de energia e de tratamento, refinação ou armazenamento de combustíveis ou materiais químicos, não de retalho; demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens; instalações elétricas, de canalização, de climatização, de gás, de elevação e outras instalações)
Arquitetos paisagistas	<ul style="list-style-type: none"> • Obras apenas classe 6 cujo projeto ordenador seja de paisagismo • Nas obras das classes 6 a 9 cujo projeto ordenador seja de paisagismo, o diretor da obra deve ser coadjuvado por arquiteto paisagista
<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros especialistas • Engenheiros seniores • Engenheiros conselheiros 	<ul style="list-style-type: none"> • Obras enquadráveis nas categorias I, II, III e IV previstas no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria nº 701-H/2008, de 29 de julho • Obras em imóveis classificados, em vias de classificação ou inseridos em zona especial ou automática de proteção, independentemente da classe de obra
Engenheiros	<ul style="list-style-type: none"> • Obras enquadráveis nas categorias I, II e III previstas no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria nº 701-H/2008, de 29 de julho • Obras em jardins e sítios históricos, da categoria IV • Obras de espaços exteriores, até à categoria III prevista na Portaria nº 701-H/2008, de 29 de julho

Engenheiros técnicos com, pelo menos, 13 anos de experiência	<ul style="list-style-type: none"> Obras enquadráveis nas categorias I, II, III e IV previstas no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria nº 701-H/2008, de 29 de julho Obras em imóveis classificados, em vias de classificação ou inseridos em zona especial ou automática de proteção, independentemente da classe de obra
Engenheiros técnicos com, pelo menos, cinco anos de experiência	<ul style="list-style-type: none"> Obras enquadráveis nas categorias I, II e III previstas no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria nº 701-H/2008, de 29 de julho
Engenheiros técnicos	<ul style="list-style-type: none"> Obras enquadráveis nas categorias I e II previstas no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria nº 701-H/2008, de 29 de julho Obras em jardins e sítios históricos, da categoria IV prevista na Portaria nº 701-H/2008, de 29 de julho Obras de espaços exteriores, até à categoria III prevista na Portaria nº 701-H/2008, de 29 de julho

Nota relativa às qualificações dos técnicos:

1 - As qualificações de nível não superior exigidas para o exercício das atividades profissionais identificadas no presente Anexo que não correspondam a profissões regulamentadas por lei especial são as constantes do Catálogo Nacional de Qualificações, nos termos do artigo 3.º da Portaria n.º 781/2009, de 23 de julho, comprovadas por certificados de qualificações ou diplomas obtidos no âmbito do Sistema Nacional de Qualificações..

2 - Equivalem aos certificados de qualificações referidos no presente Anexo:

a) diplomas ou certificados de curso de formação emitidos em momento anterior à entrada em vigor do Decreto-Lei nº 92/2011, de 27 de julho, que nos termos da lei vigente à data da sua emissão conduzissem à obtenção de certificado de aptidão profissional;

b) certificados de aptidão profissional emitidos ao abrigo de legislação anterior ao Decreto-Lei nº 92/2011, de 27 de julho;

c) documentos emitidos por entidade formadora do Sistema Nacional de Qualificações que lhes equivalham nos termos da lei.

3 - Os certificados de aptidão profissional emitidos em momento anterior à entrada em vigor do Decreto-lei n.º 92/2011, de 27 de julho, e válidos a essa data consideram-se emitidos sem dependência de qualquer período de validade, não carecendo de ser objeto de renovação nem de ser substituídos nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 18.º do referido decreto-lei.

ANEXO V

Qualificações para exercício de funções como técnico responsável pela condução da execução de trabalhos de especialidades em obras particulares de classe 6 ou superior

(a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 14.º-A)

Quadro 1

Qualificações dos técnicos por tipo de obras

Categorias de obras	Subcategorias de trabalhos	Qualificações mínimas
1ª - Edifícios e património construído	1.ª - Estruturas e elementos de betão	<ul style="list-style-type: none"> Engenheiros civis Engenheiros técnicos civis (apenas classe 6) Arquitetos (apenas classe 6)
	2.ª - Estruturas metálicas	<ul style="list-style-type: none"> Engenheiros civis Engenheiros técnicos civis (apenas classe 6) Engenheiros mecânicos Engenheiros técnicos mecânicos (apenas classe 6)
	3.ª - Estruturas de madeira	<ul style="list-style-type: none"> Engenheiros civis Engenheiros técnicos civis (apenas classe 6) Arquitetos (apenas classe 6) Engenheiros técnicos mecânicos de Madeiras (apenas classe 6)

	4. ^a - Alvenarias, rebocos e assentamento de cantarias	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros civis • Engenheiros técnicos civis (apenas classe 6) • Arquitetos (apenas classe 6)
	5. ^a - Estuques, pinturas e outros revestimentos	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros civis • Engenheiros técnicos civis (apenas classe 6) • Arquitetos (apenas classe 6)
	6. ^a - Carpintarias	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros civis • Engenheiros técnicos civis (apenas classe 6) • Engenheiros Técnicos mecânicos de Madeiras (apenas classe 6) • Arquitetos (apenas classe 6)
	7. ^a - Trabalhos em perfis não estruturais	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros civis • Engenheiros técnicos civis (apenas classe 6) • Engenheiros mecânicos • Engenheiros técnicos mecânicos (apenas classe 6) • Engenheiros de Materiais (apenas classe 6) • Engenheiros Metalúrgicos (apenas classe 6) • Arquitetos
	8. ^a - Canalizações e condutas em edifícios	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros civis • Engenheiros técnicos civis (apenas classe 6) • Engenheiros mecânicos • Engenheiros técnicos mecânicos (apenas classe 6) • Arquitetos
	9. ^a - Instalações sem qualificação específica	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros civis • Engenheiros técnicos civis (apenas classe 6) • Engenheiros de segurança • Engenheiros técnicos de segurança • Engenheiros mecânicos • Engenheiros técnicos mecânicos (apenas classe 6) • Engenheiros de Materiais (apenas classe 6) • Engenheiros Metalúrgicos (apenas classe 6) • Engenheiros Técnicos de Madeiras (apenas classe 6) • Arquitetos
	10. ^a - Restauro de bens imóveis histórico-artísticos	<ul style="list-style-type: none"> • Arquitetos • Engenheiros civis • Engenheiros técnicos civis (apenas classe 6) • Técnicos Superiores de Conservação e Restauro e Técnicos de Conservação e Restauro (apenas classe 6)
2. ^a - Vias de comunicação, obras de urbanização e outras infraestruturas	1. ^a - Vias de circulação rodoviária e aeródromos	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros civis • Engenheiros técnicos civis (apenas classe 6)
	2. ^a - Vias de circulação ferroviária	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros civis • Engenheiros técnicos civis (apenas classe 6)
	3. ^a - Pontes e viadutos de betão	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros civis • Engenheiros técnicos civis (apenas classe 6)
	4. ^a - Pontes e viadutos metálicos	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros civis • Engenheiros técnicos civis (apenas classe 6)
	5. ^a - Obras de arte correntes	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros civis • Engenheiros técnicos civis (apenas classe 6)
	6. ^a - Saneamento básico	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros civis • Engenheiros técnicos civis (apenas classe 6)

		<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros do ambiente • Engenheiros técnicos do ambiente
	7. ^a - Oleodutos e gasodutos	<ul style="list-style-type: none"> • Técnicos de Gás
	8. ^a - Calçamentos	<ul style="list-style-type: none"> • Arquitetos paisagistas • Engenheiros agrónomos • Engenheiros técnicos agrários agrónomos (apenas classe 6) • Engenheiros civis • Engenheiros técnicos civis (apenas classe 6)
	9. ^a - Ajardinamentos	<ul style="list-style-type: none"> • Arquitetos paisagistas • Engenheiros agrónomos • Engenheiros técnicos agrários agrónomos (apenas classe 6)
	10. ^a - Infraestruturas de desporto e de lazer	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros civis • Engenheiros técnicos civis (apenas classe 6) • Arquitetos paisagistas • Engenheiros agrónomos • Engenheiros técnicos agrários agrónomos (apenas classe 6)
	11. ^a - Sinalização não eléctrica e dispositivos de proteção e segurança	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros civis • Engenheiros técnicos civis (apenas classe 6) • Engenheiros de segurança • Engenheiros técnicos de segurança
3. ^a - Obras hidráulicas	1. ^a - Obras fluviais e aproveitamentos hidráulicos 2. ^a - Obras portuárias 3. ^a - Obras de proteção costeira 4. ^a - Barragens e diques 5. ^a - Dragagens 6. ^a - Emissários	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros civis • Engenheiros técnicos civis (apenas classe 6) • Engenheiros geologia e minas • Engenheiros técnicos geologia Geotécnica e minas (apenas classe 6) - apenas para a 1.^a e 3.^a subcategorias • Engenheiro do ambiente Engenheiro Técnico do ambiente
4. ^a - Instalações eléctricas e mecânicas	1. ^a - Instalações eléctricas de utilização de baixa tensão	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros electrotécnicos • Engenheiros técnicos de energia e sistemas de potência electrotécnicos (apenas classe 6) • Engenheiros técnicos de electrónica e telecomunicações (até à classe 6)
	2. ^a - Redes eléctricas de baixa tensão e postos de transformação	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros electrotécnicos • Engenheiros técnicos de energia e sistemas de potência electrotécnicos (apenas classe 6) • Engenheiros técnicos de electrónica e telecomunicações (até à classe 6)
	3. ^a - Redes e instalações eléctricas de tensão de serviço até 60 kV	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros electrotécnicos • Engenheiros técnicos de energia e sistemas de potência electrotécnicos (apenas classe 6) Engenheiros técnicos de electrónica e telecomunicações (até à classe 6)
	4. ^a - Redes e instalações eléctricas de tensão de serviço superior a 60 kV	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros electrotécnicos • Engenheiros técnicos de energia e sistemas de potência electrotécnicos (apenas classe 6) Engenheiros técnicos de electrónica e telecomunicações (até à classe 6)
	5. ^a - Instalações de	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros electrotécnicos

	produção de energia eléctrica	<ul style="list-style-type: none"> Engenheiros técnicos de energia e sistemas de potência eletrotécnicos (apenas classe 6) Engenheiros técnicos de electrónica e telecomunicações (até à classe 6)
	6. ^a – Instalações de tração eléctrica	<ul style="list-style-type: none"> Engenheiros electrotécnicos Engenheiros técnicos de energia e sistemas de potência eletrotecnicos (apenas classe 6) Engenheiros técnicos de electrónica e telecomunicações (até à classe 6)
	7. ^a – Infraestruturas de telecomunicações	<ul style="list-style-type: none"> Instaladores ITUR/ITED
	8. ^a – Sistemas de extinção de incêndios, de segurança e de detecção	<ul style="list-style-type: none"> Engenheiros electrotécnicos Engenheiros técnicos de energia e sistemas de potência eletrotecnicos (apenas classe 6) Engenheiros técnicos de electrónica e telecomunicações (até à classe 6) Engenheiros electrónicos / engenheiros técnicos electrónicos (apenas classe 6) Engenheiro de segurança Engenheiros técnicos de segurança
	9. ^a – Ascensores, escadas mecânicas e tapetes rolantes	<ul style="list-style-type: none"> Engenheiros mecânicos/engenheiros técnicos mecânicos
	10. ^a – Aquecimento, ventilação, ar condicionado e refrigeração	<ul style="list-style-type: none"> Técnicos qualificados, nos termos do Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios (RSECE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 79/2006, de 4 de 63léct.
	11. ^a – Estações de tratamento ambiental	<ul style="list-style-type: none"> Engenheiros mecânicos Engenheiros técnicos mecânicos (apenas classe 6)
	12. ^a – Redes de distribuição e instalações de gás	<ul style="list-style-type: none"> Técnicos de Gás
	13. ^a – Redes de ar comprimido e vácuo	<ul style="list-style-type: none"> Engenheiros mecânicos Engenheiros técnicos mecânicos (apenas classe 6)
	14. ^a – Instalações de apoio e sinalização em sistemas de transportes	<ul style="list-style-type: none"> Engenheiros electrotécnicos Engenheiros técnicos de energia e sistemas de potência eletrotecnicos (apenas classe 6) Engenheiros técnicos de electrónica e telecomunicações (até à classe 6) Engenheiros electrónicos / engenheiros técnicos electrónicos (apenas classe 6)
	15. ^a – Outras instalações mecânicas e electromecânicas	<ul style="list-style-type: none"> Engenheiros mecânicos Engenheiros técnicos mecânicos (apenas classe 6) Engenheiros electrotécnicos Engenheiros técnicos de energia e sistemas de potência eletrotecnicos (apenas classe 6) Engenheiros técnicos de electrónica e telecomunicações (até à classe 6)
5 ^a – Outros trabalhos	1. ^a – Demolições	<ul style="list-style-type: none"> Engenheiros civis Engenheiros técnicos civis (apenas classe 6)
	2. ^a – Movimentação de terras	<ul style="list-style-type: none"> Engenheiros civis Engenheiros técnicos civis (apenas classe 6) Engenheiros geologia e minas Engenheiros técnicos geologia Geotécnica e minas (apenas classe 6)

3. ^a – Túneis e outros trabalhos de geotecnia	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros civis • Engenheiros técnicos civis (apenas classe 6) • Licenciados em Geologia (até à classe 7) • Engenheiros geologia e minas • Engenheiros técnicos geologia Geotécnica e minas (apenas classe 6)
4. ^a – Fundações especiais	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros civis • Engenheiros técnicos civis (apenas classe 6) • Licenciados em Geologia (até à classe 7) • Engenheiros geologia e minas • Engenheiros técnicos geologia Geotécnica e minas (apenas classe 6)
5. ^a – Reabilitação de elementos estruturais de betão	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros civis • Engenheiros técnicos civis (apenas classe 6)
6. ^a – Paredes de contenção e ancoragens	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros civis • Engenheiros técnicos civis (apenas classe 6) • Engenheiros geologia e minas • Engenheiros técnicos geologia e Geotécnica minas (apenas classe 6)
7. ^a – Drenagens e tratamento de taludes	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros civis • Engenheiros técnicos civis (apenas classe 6) • Engenheiros geologia e minas • Engenheiros técnicos geologia Geotécnica e minas (apenas classe 6)
8. ^a – Reparações e tratamentos superficiais em estruturas metálicas	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros civis • Engenheiros técnicos civis (apenas classe 6) • Engenheiros mecânicos/engenheiros técnicos mecânicos (apenas classe 6) • Engenheiros de Materiais (apenas classe 6) • Engenheiros Metalúrgicos (apenas classe 6)
9. ^a – Armaduras para betão armado	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros civis • Engenheiros técnicos civis (apenas classe 6) • Arquitetos (apenas classe 6)
10. ^a – Cofragens	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros civis • Engenheiros técnicos civis (apenas classe 6) • Arquitetos (apenas classe 6)
11. ^a – Impermeabilizações e isolamentos	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros civis • Engenheiros técnicos civis (apenas classe 6) • Engenheiros mecânicos/engenheiros técnicos mecânicos (apenas classe 6)
12. ^a – Andaimos e outras estruturas provisórias	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros civis • Engenheiros técnicos civis (apenas classe 6) • Engenheiros mecânicos (apenas classe 6) • Engenheiros técnicos mecânicos (apenas classe 6)

	13. ^a – Caminhos agrícolas e florestais	<ul style="list-style-type: none"> • Engenheiros civis • Engenheiros técnicos civis (apenas classe 6) • Arquitetos paisagistas • Engenheiros agrónomos • Engenheiros técnicos agrários agrónomos (apenas classe 6) • Engenheiros geologia e minas • Engenheiros técnicos geologia Geotécnica e minas (apenas classe 6)
--	--	--

Quadro 2

Categorias e subcategorias de trabalhos, por tipo de qualificações

Qualificações	Categorias e subcategorias de trabalhos
Arquitetos	<ul style="list-style-type: none"> • 1^a, 3^a, 4^a, 5.^a e 6^a subcategorias da 1^a categoria – Edifícios e património construído (apenas classe 6) • 7^a, 8^a, 9^a e 10^a subcategorias da 1^a categoria – Edifícios e património construído • 9^a e 10^a subcategorias da 5^a categoria – Outros trabalhos (apenas classe 6)
Arquitetos paisagistas	<ul style="list-style-type: none"> • 8^a, 9^a e 10^a subcategorias da 2^a categoria – Vias de comunicação, obras de urbanização e outras infraestruturas • 13^a subcategoria da 5^a categoria – Outros trabalhos
Engenheiros civis	<ul style="list-style-type: none"> • Todas as subcategorias da 1^a categoria – Edifícios e património construído • 1^a, 2^a, 3^a, 4^a, 5^a, 6^a, 8^a, , 10^a e 11^a Subcategorias da 2^a categoria – Vias de comunicação, obras de urbanização e outras infraestruturas • Todas as subcategorias da 3^a categoria – Obras hidráulicas • Todas as subcategorias da 5^a categoria – Outros trabalhos
Engenheiros mecânicos	<ul style="list-style-type: none"> • 2^a subcategoria da 1^a categoria – Edifícios e património construído (apenas classe 6) • 7^a, 8^ae 9^a subcategorias da 1^a categoria – Edifícios e património construído • 9^a, 11^a, 13^a e 15^a subcategorias da 4^a categoria – Instalações eléctricas e mecânicas • 12^a subcategoria da 5^a categoria – Outros trabalhos (até à classe 6) • 8^a e 11^a subcategorias da 5^a categoria – Outros trabalhos (apenas classe 6)
Engenheiros eletrotécnicos	<ul style="list-style-type: none"> • 1^a, 2^a, 3^a, 4^a, 5^a, 6^a e 8^a subcategorias da 4^a categoria – Instalações eléctricas e mecânicas • 14^a e 15^a subcategorias da 4^a categoria – Instalações eléctricas e mecânicas
Engenheiros eletrónicos	<ul style="list-style-type: none"> • 8^a e 14^a subcategorias da 4^a categoria – Instalações eletricas e mecânicas (apenas classe 6)
Engenheiros metalúrgicos	<ul style="list-style-type: none"> • 7^a e 9^a subcategorias da 1^a categoria – Edifícios e património construído (apenas classe 6) • 8^a subcategoria da 5^a categoria – Outros trabalhos (apenas classe 6)
Engenheiros de materiais	<ul style="list-style-type: none"> • 7^a e 9^a subcategorias da 1^a categoria – Edifícios e património construído (apenas classe 6) • 8^a subcategoria da 5^a categoria – Outros trabalhos (apenas classe 6)

	6)
Engenheiros agrónomos	<ul style="list-style-type: none"> • 8ª, 9ª e 10ª subcategorias da 2ª categoria – Vias de comunicação, obras de urbanização e outras infraestruturas • 13ª subcategoria da 5ª categoria – Outros trabalhos
Engenheiros de geologia e minas	<ul style="list-style-type: none"> • 1ª e 3ª subcategorias da 3ª categoria – Obras hidráulicas (apenas classe 6) • 2ª, 3ª, 4ª, 6ª, 7ª e 13ª subcategorias da 5ª categoria – Outros trabalhos
Engenheiros do ambiente	<ul style="list-style-type: none"> • 8ª subcategoria da 1ª categoria – Edifícios e património construído • 6ª, 9ª e 10ª subcategorias da 2ª categoria – Vias de comunicação, obras de urbanização e outras infraestruturas • 1ª, 3ª e 6ª subcategorias da 3ª categoria – Obras hidráulicas • 11ª subcategoria da 4ª categoria - Instalações elétricas e mecânicas
Engenheiros técnicos civis	<ul style="list-style-type: none"> • Todas as subcategorias da 1ª categoria – Edifícios e património construído (apenas classe 6) • 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 8ª, 9ª (até classe 3), 10ª e 11ª Subcategorias da 2ª categoria – Vias de comunicação, obras de urbanização e outras infraestruturas (apenas classe 6) • Todas as subcategorias da 3ª categoria – Obras hidráulicas (apenas classe 6) • Todas as subcategorias da 5ª categoria – Outros trabalhos (apenas classe 6)
Engenheiros técnicos mecânicos	<ul style="list-style-type: none"> • 2ª subcategoria da 1ª categoria – Edifícios e património construído (apenas classe 6) • 7ª, 8ª e 9ª subcategorias da 1ª categoria – Edifícios e património construído (apenas classe 6) • 11ª, 13ª e 15ª subcategorias da 4ª categoria – Instalações elétricas e mecânicas (apenas classe 6) • 9ª subcategoria da 4ª categoria – Instalações elétricas e mecânicas • 8ª, 11ª e 12ª subcategorias da 5ª categoria – Outros trabalhos (apenas classe 6)
Engenheiros técnicos eletrotécnicos de energia e sistemas de potência	<ul style="list-style-type: none"> • 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 8ª, 14ª e 15ª subcategorias da 4ª categoria – Instalações elétricas e mecânicas (apenas classe 6)
Engenheiros técnicos eletrônicos de electrónica e telecomunicações	<ul style="list-style-type: none"> • 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 8ª, 14ª e 15ª subcategorias da 4ª categoria – Instalações elétricas e mecânicas (até à classe 6) • 8ª e 14ª subcategorias da 4ª categoria – Instalações elétricas e mecânicas (apenas classe 6)
Engenheiros técnicos de madeiras mecânicos	<ul style="list-style-type: none"> • 3ª, 6ª e 9ª subcategorias da 1ª categoria – Edifícios e património construído (apenas classe 6)
Engenheiros técnicos de geologia Geotécnica e minas	<ul style="list-style-type: none"> • 1ª e 3ª subcategorias da 3ª categoria – Obras hidráulicas (apenas classe 6) • 2ª, 3ª, 4ª, 6ª, 7ª e 13ª subcategorias da 5ª categoria – Outros trabalhos (apenas classe 6)
Engenheiros técnicos do ambiente	<ul style="list-style-type: none"> • 8ª subcategoria da 1ª categoria – Edifícios e património construído • 6ª, 9ª e 10ª subcategorias da 2ª categoria – Vias de comunicação, obras de urbanização e outras infraestruturas • 1ª, 3ª e 6ª subcategorias da 3ª categoria – Obras hidráulicas • 11ª subcategoria da 4ª categoria - Instalações elétricas e mecânicas
Licenciados em Geologia	<ul style="list-style-type: none"> • 3ª subcategoria da 5ª categoria - Outros trabalhos (até à classe 7)
Técnicos de gás	<ul style="list-style-type: none"> • 7ª subcategoria da 2ª categoria - Vias de comunicação, obras de urbanização e outras infraestruturas

	<ul style="list-style-type: none"> • 12ª subcategoria da 4ª categoria - Instalações elétricas e mecânicas
Técnicos Superiores de conservação e restauro	<ul style="list-style-type: none"> • 10ª subcategoria da 1ª categoria - Edifícios e património construído
Técnicos de conservação e restauro	<ul style="list-style-type: none"> • 10ª subcategoria da 1ª categoria - Edifícios e património construído (apenas classe 6)
Instaladores ITUR/ITED	<ul style="list-style-type: none"> • 7ª subcategoria da 4ª categoria - Instalações elétricas e mecânicas
Técnicos qualificados, nos termos do RSECE	<ul style="list-style-type: none"> • 10ª subcategoria da 4ª categoria - Instalações elétricas e mecânicas

Nota relativa aos técnicos de conservação e restauro:

1 - As qualificações de nível não superior exigidas no presente Anexo aos técnicos de conservação e restauro são as constantes do Catálogo Nacional de Qualificações nos termos do artigo 3.º da Portaria n.º 781/2009, de 23 de julho, comprovadas por certificados de qualificações ou diplomas obtidos no âmbito do Sistema Nacional de Qualificações.

2 - Equivalem aos certificados de qualificações referidos no presente Anexo, diplomas ou certificados de curso de formação emitidos por entidade formadora do Sistema Nacional de Qualificações que lhes equivalham nos termos da lei.

Projeto para circulação e agendamento

Diploma:

Forma de ato: Proposta de Lei

Gabinete Responsável: Gabinete do Ministro da Economia e do Emprego/ Gabinete do Secretário de Estado das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Sumário a publicar em Diário da República:

Procede à primeira alteração à Lei nº 31/2009, de 3 de julho, que estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos, coordenação de projetos, direção de obra pública ou particular, condução da execução dos trabalhos das diferentes especialidades nas obras particulares de classe 6 ou superior e de direção de fiscalização de obras públicas ou particulares.

Impacto legislativo:

1. Audições obrigatórias

Executadas Sim Não **X**

Quais: 3

1. Ordem dos Arquitetos
- Ordem dos Engenheiros
- Ordem dos Engenheiros Técnicos
(acrescentar se necessário)

1.b. Audições facultativas

Executadas Sim Não

Quais:

(acrescentar se necessário)

2. Número de procedimentos administrativos: o projecto mantém, cria ou reduz procedimentos administrativos?

Mantém:	Não aplicável
Cria: X	Quantos: 1
Reduz	Quantos:

3. Número de obrigações de prestação de informação: o projecto cria, mantém ou reduz obrigações de prestação de informação por Privados ao Estado (assinalar a opção aplicável)?

Mantém:	Não aplicável
Cria: X	Quantos: 1
Reduz	Quantos:

4. Taxas: o projecto cria, mantém ou reduz o número de taxas existente?

Mantém:	Não aplicável X
Cria:	Quantos:

- | | |
|-------|----------|
| Reduz | Quantos: |
|-------|----------|
5. Receita pública: o projecto mantém, aumento ou reduz a receita pública?
- | | |
|------------------|-----------------|
| Mantém: X | Não aplicável |
| Aumenta: | Referir quanto: |
| Reduz | Referir quanto: |
6. Despesa pública: o projecto mantém, aumento ou reduz a receita pública?
- | | |
|------------------|-----------------|
| Mantém: X | Não aplicável |
| Aumenta: | Referir quanto: |
| Reduz | Referir quanto: |
7. Recursos humanos: o projecto implica manutenção, aumento ou redução de recursos humanos?
- | | |
|------------------|---------------|
| Mantém: X | Não aplicável |
| Aumenta: | Quantos: |
| Reduz | Quantos: |
8. Ponderação na ótica das políticas de família e de natalidade
- | | |
|---------------|-------|
| Sim: | Qual: |
| Não: X | |
- 8.b. Implicações com igualdade de género
- | | |
|---------------|-------|
| Sim: | Qual: |
| Não: X | |
9. Proceder à avaliação sucessiva do impacto
- Sim
 Não **X**
 Outros
10. Legislação a alterar
- Quanto: 1
- | | |
|----|--------------------------------|
| 1. | Lei n.º 31/2009, de 3 de julho |
| | |
| | |
- (acrescentar se necessário)
11. Legislação a revogar
- Quanto: 1
- | | |
|----|--|
| 1. | Portaria n.º 1379/2009, de 30 de outubro |
| | |
| | |
- (acrescentar se necessário)
12. Transposição do ato normativo da EU
- Quanto:
- | | |
|-----|--|
| Sim | Qual: a Diretiva 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno |
| Não | |
13. Aprova convenção Internacional
- | | |
|---------------|-------|
| Sim: | Qual: |
| Não: X | |
14. Regulamentos
- | | |
|---|--|
| 1 | |
|---|--|
- (acrescentar se necessário)
15. Proposta de nota para a comunicação social
- O Governo aprovou em Conselho de Ministros uma proposta de lei a apresentar à Assembleia da República que altera a Lei nº 31/2009, de 3 de julho, a qual estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos, coordenação de projetos, direção de obra pública ou particular, condução da execução dos trabalhos das diferentes especialidades nas obras particulares de classe 6 ou superior e de direção de fiscalização de obras públicas ou particulares.